

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 520007.100702/2017-82
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.370.244/0001-30 com sede na ADE, Conjunto 19 Lote 18, Área de Desenvolvimento Econômico, Águas Claras – DF, CEP 71.989-000, vem à presença de v. exa, por seus procuradores, co, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Douto Pregoeiro que houve por bem declarar vencedora do certame a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELLI-ME – CNPJ: 08.968.820/000183, o que faz por meio das razões anexas, requerendo ao final o provimento do mesmo nos seguintes termos:

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para registro de preços, cujo é, nos termos do item 1.1 do Edital, a “contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, de forma continuada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Em sessão pública ocorrida em 21.2, a empresa recorrida foi declarada vencedora do certame licitatório em tela, no que a recorrente interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, o seguinte:

1- Desrespeito à cláusula 4ºda CCT do SINDISERVIÇOS, haja vista que a recorrida reduziu o piso salarial das categorias envolvidas na contratação sem respaldo legal, o que não foi corrigido mesmo após várias diligências e questionamentos;

2- Em todas as planilhas de custos a recorrida manipulou os cálculos tanto dos Encargos sociais quanto dos Tributos, Custos Indiretos e Lucros para, novamente, induzir o pregoeiro ao erro, haja vista que ao digitar cada percentual de encargos sociais nas planilhas os valores serão diferentes dos valores calculados pela recorrida;

3- Não comprovação de capacidade técnico-operacional de, no mínimo, 03 anos de prestação de serviços, com no mínimo 50% do total do efetivo a ser contratado, nos termos do item 11.6.4.1 do Edital;

4- Conforme atestado emitido pela secretaria de saúde do Estado do Amapá, a empresa recorrida possuía contrato de cessão de mão de obra e por isso já deveria ter se desenquadrado da condição de simples nacional, haja vista que, de acordo com a Lei Complementar 123/2016, nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante pelo simples será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação. No entanto o que se vê é que a empresa Valle Serviços vêm usufruindo, indevidamente, do regime até a presente data, conforme declaração de optante do simples nacional juntada ao processo

5- Apesar de a recorrida ser optante pelo regime de tributação do SIMPLES nacional desde 1.1.16, conforme Atestado de Capacidade Técnica emitido em 17 de fevereiro de 2017, presta serviços de copeiragem, o que por si só afasta a possibilidade de opção por tal regime tributário;

6- Discrepância na declaração de contratos firmados emitida pela recorrida, eis que foram omitidas contratações que deveriam constar de tal declaração, além de incluídos dados referentes a contrato já finalizado quando da abertura do presente certame.

Em que pese tais declarações, o Ilmo. Pregoeiro teve por bem decidir pelo provimento apenas parcial do recurso interposto naquela oportunidade pela empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, somente para retornar à fase de aceitação da proposta e oportunizar à empresa ora recorrida a realização de correções na planilha de preços.

Assim, oportunizando tal correção em sessão pública ocorrida em 07/03/2018, considerou sanadas as irregularidades presentes na proposta da ora recorrida e a declarou vencedora do certame.

Com o devido respeito, tal decisão não é a mais acertada, visto que as irregularidades apontadas pela recorrida em recurso administrativo anterior não foram sanadas, senão vejamos:

DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM O PROVIMENTO DO RECURSO

Da impossibilidade de correção de erros na planilha de custos após a fase recursal e da violação ao princípio da Isonomia, Julgamento e Objetivo e vinculação ao Instrumento Convocatório por parte do Douto Pregoeiro

Conforme foi alegado pela recorrente em primeiro momento, a empresa recorrida manipulou os cálculos tanto dos Encargos, quanto dos Tributos, Custos Indiretos e Lucros para induzir o pregoeiro ao erro, haja vista que ao digitar cada percentual de encargos sociais nas planilhas os valores serão diferentes dos valores calculados pela recorrida.

Apontou-se, a título de exemplo, o erro contido na planilha de custos do posto de SUPERVISOR, pois, se ao invés de considerar a memória de cálculo feito pela recorrida no submodule 4.4 letra G93 e digitar o percentual de 0,04% direto na coluna G93 o valor total obtido seria de R\$ 0,84 e não R\$ 0,82, conforme demonstrado pela recorrente

No mesmo submodule 4.4 – coluna G94 a incidência do submodule 4.4 o percentual da incidência, ou seja, 0,01%, deveria ser calculado sobre o valor da remuneração. No entanto a recorrida calculou sobre o valor do vale transporte, utilizando-se do subterfúgio de jogo de planilhas, de modo a maquiar seus custos e fechar suas planilhas no valor do seu lance final. E assim o fez em todas as planilhas de custos.

Quanto ao cálculo dos tributos, custos indiretos e lucro, apontou a recorrente que na composição dos custos do Módulo 5 – “Composição dos custos indiretos, tributos e lucro” os valores apresentados estavam errados, fato estes que contribuíram para que o valor final da proposta da recorrida ficasse abaixo do preço da recorrente.

Para a composição dos custos do módulo 5:

- Custos indiretos: Percentual x (remuneração + benefícios mensais e diárias + insumos+ encargos)
- Lucro: Percentual x (remuneração+ benefícios mensais e diárias + insumos+ encargos+ custos indiretos)
- Tributos: Percentual (8,65%) x (remuneração + benefícios mensais e diárias + insumos+ encargos + custos indiretos+ lucro)

A recorrida, além de calcular erroneamente os custos relativos aos encargos sociais, deixou de calcular corretamente os valores dos tributos, haja vista que não incluiu ao lucro os valores provenientes dos custos indiretos, fatos estes que interferiram e muito, no preço final da recorrida, fazendo com que a sua proposta ficasse, aparentemente, mais vantajosa em relação as demais licitantes, o que caracteriza também a prática de jogo de planilha.

Assim, após as correções, o preço final da proposta da empresa recorrida passaria dos R\$ 2.608.499,00 para, aproximadamente R\$ 2.612.196,17.

Ou seja, o preço final, devidamente ajustado, seria bem superior ao lance final da recorrente, o qual foi de R\$ 2.608,500,00.

Ao analisar os argumentos da recorrente, o Douto Pregoeiro deu-lhes provimento. Entretanto, ao invés de desclassificar a recorrida, teve por bem proceder o retorno do certame para a fase de ajustes da proposta.

Confira-se trecho da resposta ao recurso da ora recorrente, elaborada pelo Douto Pregoeiro:

“Resposta: A alegação da recorrente PROCEDE. Por esse motivo, respeitando-se o rito formal do Pregão, este pregoeiro procederá ao retorno de fase para ajuste da proposta.

Sobre o tema destacamos o que dispõe o art. 7º, § 1º e § 2º, do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, transcritos a seguir:

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Além disso, em harmonia com o art. 24 da IN nº 2/2008, valemo-nos da prerrogativa de permitir à licitante a oportunidade de correção de erros de preenchimento da planilha, desde que não incida em majoração de preços.”

Assim, retornando à fase de ajuste da proposta, recebeu os supostos ajustes da recorrida e, considerando sanados os erros aqui apontados, a declarou novamente vencedora do certame.

Com o devido respeito, tal decisão não é a mais acertada.

É que, conforme se depreende da análise dos autos e das sessões públicas, várias oportunidades foram concedidas à recorrida para que ajustasse sua proposta aos termos do Edital, não sendo razoável nem justificável o retorno do certame à fase de ajustes.

Observe-se que, no dia 19.2, data da segunda sessão de Pregão Eletrônico, o Douto Pregoeiro apontou vários erros no preenchimento da proposta da empresa ora recorrida:

"Fornecedor fala:

(19/02/2018 10:57:34)

Quanto a exequibilidade, informamos O valor da proposta ora apresentada equivale ao período de 12 (meses) de contrato. Declaro, estarem inclusos nos preços da proposta todos os insumos que os compõem, tais como as despesas com Salários, Encargos Sociais, impostos, taxas, seguro dentre outros com base na IN 2/2008.

Fornecedor fala:

(19/02/2018 10:47:17)

Sr Pregoeiro Bom dia, Com relação ao RAT foi utilizado o Valor do Salário Base da Categoria para o cálculo

Fornecedor fala:

(19/02/2018 09:54:22)

ok. estaremos procedendo com os ajustes necessários

Sistema informa:

(19/02/2018 09:49:16)

Senhor fornecedor VALLE SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ/CPF: 08.968.820/0001-83, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:48:58)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Informamos que a resposta a esta diligência deverá ser anexada, via sistema, no prazo máximo de 2 (duas) horas da convocação.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:48:49)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Solicitamos esclarecimentos complementares e justificativas para estas provisões, pois temos como comparativo a planilha de custos e formação de preços existente no Edital e a planilha de preços referente ao contrato administrativo atualmente mantido com este Órgão.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:48:34)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Desta forma, solicitamos que licitante se justifique detalhadamente sobre o assunto, fundamentando a exequibilidade da proposta de preços apresentada.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:48:20)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - ...em caso de não comprovação, as medidas legais deverão ser acionadas.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:47:55)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - No entanto, não existe impedimento de participação no certame para empresas optantes pelo Simples Nacional, devendo o fornecedor, no momento da contratação (se for o caso), fornecer ao órgão comprovação de mudança na opção tributária da empresa. A exigência será considerada e solicitada quando da contratação e...

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:47:04)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Por último e não menos importante, a licitante comprovou sua opção tributária como Simples Nacional. Conforme prevê a L.C. 123/2006 (art. 17, inciso XII), é vedada à ME/EPP que realize cessão ou locação de mão de obra o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:46:42)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Além disso, a provisão para "LUCRO" contida no Módulo 5 da Planilha de Custos e Formação de Preços, solicitamos que a licitante se manifeste pela exequibilidade dos valores apresentados.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:46:02)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Continuando no Módulo 4, em seu Submódulo 4.2, notamos que foi inserido o item "b" (Adicional de férias). No entanto, nas planilhas utilizadas por esse órgão, em consonância com a IN 2/2008, não existe previsão para o custo informado. Portanto, solicitamos esclarecimento sobre essa questão.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:45:35)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - No Módulo 4, Submódulo 4.1, alínea "g", solicitamos que seja informada qual foi o valor utilizado para a contribuição previdenciária RAT na planilha de composição de custos.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:45:10)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - A segunda ressalva é que merece avaliação a sua cotação (do equipamento) como despesa anual, já que numa possível prorrogação contratual, deverá ser comprovada que a substituição dos equipamentos foi realizada ou, caso contrário, o custo deverá ser excluído na(s) prorrogação(ões).

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:43:31)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - O atual edifício ocupado pela Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa possui três pavimentos, portanto, são necessários três relógios de ponto.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:42:56)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - ...que funciona da Secretaria, devendo as faltas e os atrasos serem descontados no valor da fatura correspondente, salvo casos justificados e aprovados pelo gestor do contrato."

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:42:45)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - "Exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade da mão de obra utilizada na execução dos serviços, apresentando ao CONTRATANTE os relatórios mensais de frequência, cópia da folha de ponto dos empregados realizado, OBRIGATORIAMENTE, POR REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA BIOMÉTRICO, instalado e mantido pela empresa em todos os pavimentos do edifício..."

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:42:10)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - A primeira é que, conforme observado pela área técnica, a cotação de apenas uma máquina está em desconformidade com o Edital, pois são necessários três relógios. O subitem 14.19 do

Termo de Referência, OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, prevê:

Fornecedor fala:

(19/02/2018 09:39:23)

bom dia, estaremos fazendo as correções solicitadas

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:36:11)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Ainda no Módulo 3, no que diz respeito ao insumo "Materiais e Equipamentos", especificamente sobre os custos de relógio de ponto, temos duas ressalvas a fazer:

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:34:59)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Com relação ao Módulo 3 (Insumos Diversos), informamos que não há previsão no Termo de Referência para utilização de UNIFORME. Assim, solicitamos a devida correção, uma vez que a previsão do custo é inadequada.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:33:14)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Sendo assim, solicitamos que o benefício seja retirado da composição dos custos, devendo, caso o fornecedor queira fornecer o benefício ao empregado, ser considerado nos custos indiretos da empresa.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:32:51)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Informamos ainda que foram emitidos posicionamentos neste sentido, no início da fase externa do pregão nº 4/2018, por meio das Notas Informativas nº 3/2018 e 6/2018.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:32:34)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Com relação ao Módulo 2 (Benefícios Mensais e Diários), verificamos que foi considerado o custo do benefício "Assistência Médica". No entanto, considerando que já há entendimento reiterado e respaldado deste Ministério sobre o tema, entendemos que trata-se de um custo que onera especialmente a Administração e, portanto, não deve ser repassado

(...)

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 14:36:35)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Informamos que a resposta a esta diligência deverá ser anexada, via sistema, no prazo máximo de 30 (trinta minutos) da convocação. Devem ser enviadas a proposta e a planilha em formato .xls, atualizadas.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 14:36:08)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - As alterações devem ser realizadas nas planilhas para todos os cargos.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 14:35:56)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Oportunamente, gostaríamos que no Submódulo 4.2, na letra "b" (incidência do Submódulo 4.1 sobre o 13º salário e adicional de férias), seja suprimida a referência: "e adicional de férias".

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 14:35:19)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - No Módulo 3 (Insumos Diversos), o novo valor para o item materiais e equipamentos não foi atualizado na planilha. Solicitamos correção.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 14:34:55)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Ainda nesta etapa de promoção de diligências de que trata o subitem 10.3 do Edital, informo que ainda é necessária a promoção de alterações na planilha de custos encaminhada anteriormente, a saber:"

Nota-se que foram apontados diversos erros na composição da planilha de custos da recorrida, especialmente quanto ao custo do benefício "assistência médica", custo previsto para utilização de uniforme, relógio de ponto, contribuição previdenciária RAT, valores cotados para materiais e equipamentos e incidência de valores sobre adicional de férias.

Nota-se que diversas foram as solicitações do Douto Pregoeiro, bem como foi dada oportunidade à recorrida para que corrigisse sua proposta, adequando-a aos termos do Edital.

Apesar da realização de tais diligências, ainda assim a proposta da recorrida continuou a apresentar erros na composição da planilha de custos, conforme foi apontado pela ora recorrente e inclusive reconhecido em grau de recurso pelo Douto Pregoeiro.

Nota-se que tais erros impactaram negativamente no preço final, eis que, ao serem corrigidos, elevaram o valor da proposta da recorrida inclusive para além do preço ofertado pela ora recorrente.

Ou seja: mesmo diante das várias oportunidades concedidas à recorrida para adequar suas propostas aos termos do Edital, ainda assim não conseguiu fazê-lo sem que se impactasse no preço de sua proposta.

Assim, com o devido respeito, nota-se que a decisão do Douto Pregoeiro de novamente reabrir a fase de ajuste de propostas é medida que fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, formalismo moderado e julgamento objetivo das propostas.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa MPOG nº 02/08 é dever da licitante formular sua proposta de forma clara e objetiva, fazendo constar a planilha de custos e formação de preços estabelecida no Edital e em seus anexos:

"Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento

convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

(...)

II - os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços estabelecido no instrumento convocatório;"

Todas as licitantes apresentaram suas planilhas tempestivamente, cumprindo com as exigências editalícias referentes ao seu preenchimento e formação.

Daí porque, com o devido respeito, conceder à recorrida excessivas oportunidades de correções e até mesmo o retorno à fase de ajustes após findada a fase recursal do certame, é medida que foge completamente do razoável e acaba por favorecer injustamente a recorrida, quebrando a isonomia entre as empresas licitantes.

Afinal de contas, a planilha da recorrida contém inúmeros erros que impactam no valor global da proposta, como a cotação de itens indevidos, cotação de valor a menor referente a impostos e encargos sociais, inclusive no que toca a bases de cálculo, o que, como foi inclusive apontado anteriormente, denuncia a prática de jogo de planilha.

Ressalte-se que, ainda que se entenda pela aplicação ao presente caso do formalismo moderado, não se pode conceder à licitante excessivas oportunidades de correção, pois tal feriria o princípio do julgamento objetivo das propostas.

Dante das alegações da recorrente em seu primeiro recurso, o fato é que a recorrida deveria ter apresentado a planilha corrigida já no momento das solicitações anteriores ao encerramento do certame.

Dante disso, não é razoável do ponto de vista do princípio da isonomia entre os licitantes o provimento do recurso para que o certame retorne à fase de ajustes, mesmo após já realizados vários outros ajustes na planilha de custos da recorrente.

Conquanto falhas formais no preenchimento da planilha de custos não devam ser motivo para a desclassificação da empresa vencedora, o que ocorre no caso aqui discutido é a presença de inúmeras falhas e o prolongamento demais de prazo para as suas correções – as quais foram feitas de maneira indevida, pois várias delas impactaram no valor final da proposta, além de evidenciar a tentativa da empresa recorrida de praticar jogo de planilha.

Dado o excessivo número de falhas na proposta, bem como a concessão de diversas oportunidades para correção, não permitem novas correções, sob pena de se alterar a substância da proposta.

A esse respeito, confira-se trecho do Decreto 5450/05:

"Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

(...)

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

(...)

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório."

A respeito do tema, nota-se que O Decreto 5450/05 sequer prevê a possibilidade de retorno dos autos à fase de julgamento das propostas, como determinou o Douto Pregoeiro.

Sendo assim, verificadas e reconhecidas as falhas contidas na planilha de custos da recorrida no presente caso, e já dada oportunidade anterior de correção, é incabível o retorno dos autos à fase de julgamento das propostas para novas correções, pois se trata de procedimento não previsto em Lei ou Decreto, além de atentar contra a razoabilidade e contra a isonomia que deve ser guardada entre as empresas licitantes.

Além disso, diante de ausência de previsão legal para o retorno dos autos à fase de julgamento da proposta, nota-se por parte do Douto Pregoeiro ofensa também ao princípio da legalidade, aqui expresso na necessidade do cumprimento das formalidades legais na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal)

A Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;"

Já a Lei nº 8.666/93 assim determina em seu artigo 3º, caput e § 1º e incisos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ou seja: A adoção de formas flexíveis e do formalismo moderado não pode ser levada a cabo até o ponto em que se transformam em violação aos princípios do julgamento objetivo da proposta, da legalidade, imparcialidade e isonomia entre os licitantes.

Assim, diante da ilegalidade da decisão cometida pelo Douto pregoeiro, a decisão recorrida merece ser revista para declarar inabilitada a empresa recorrida.

Da inobservância por parte da recorrida do piso salarial da categoria

Tal argumento ainda é reforçado pelo fato de que tais erros não foram os únicos presentes na planilha de custos da recorrida.

Conforme já exposto, ao cotar os salários das categorias envolvidas na contratação, a recorrida utilizou valores abaixo do piso definido na CCT do SINDISERVIÇOS Nº DF000001/2018.

Dentre os salários previstos na CCT/2018, estão:

Salário do Supervisor= R\$ 2.312,19, enquanto o Salario cotado pela recorrida foi de R\$ 2.101,99;

Salário da Repcionista= R\$ 1.706,84, enquanto o Salario cotado pela recorrida foi de R\$ 1.551,67;

Salário da Assistente Administrativo= R\$ 1.194,85, enquanto o Salario cotado pela recorrida foi de R\$ 1.086,23, ou seja, salário base menor que o previsto no edital, bem como, abaixo do mínimo para a categoria, previsto na cláusula quarta da CCT, que prevê salário mínimo de R\$ 1.156,09.

Conforme demonstrado acima a recorrida desrespeitou a convenção coletiva, haja vista que reduziu o piso salarial das categorias envolvidas na contratação, sem respaldo legal.

Em sua resposta, o Douto Pregoeiro alegou que a empresa teria cotado o salário dos empregados envolvidos na contratação levando em consideração o cálculo proporcional referente a 40 (quarenta) horas semanais, o que teria sido feito com base na Orientação Jurisprudencial 358/TST SDI-I.

Com o devido respeito, tal argumento não pode ser considerado, haja vista o princípio da eficácia dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Nesse sentido, nota-se que a convenção coletiva não prevê a redutibilidade de salários e nem pagamento proporcional por carga horária reduzida.

Além do mais, a jornada de trabalho prevista em edital não está aquém das 8 (oito) horas diárias previstas na citada Orientação Jurisprudencial, sendo que a previsão de jornada de 40 (quarenta) horas semanais se dá unicamente pelo fato de o órgão licitante não funcionar nos finais de semana.

Observe-se o texto da citada Orientação Jurisprudencial:

358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016 I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é ilícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

Cabe ressaltar que, de acordo com o Artigo 58-A, da Lei 13.467/2017, a duração do trabalho em regime de tempo parcial, não poderá exceder a 30(trinta) horas semanais, sem possibilidade de horas suplementares.

Neste sentido, orienta a jurisprudência, que, a empresa somente poderá adotar o regime de tempo parcial

mediante opção manifestada do trabalhador, e/ou por instrumento decorrente de negociação coletiva de trabalho, o que não se aplica ao presente caso.

Ao apresentar sua proposta definitiva, e após várias diligências feitas pelo ilustre pregoeiro, a recorrida sequer se ateve a corrigir os erros de sua proposta, haja vista que não apresentou as planilhas de custos com as correções necessárias a garantir a aceitação de sua proposta e consequentemente sua classificação no certame

Dessa forma, diante da argumentação acima expendida, o recurso ora em tela merece provimento.

Da ocorrência de jogo de planilhas

Como já visto, foi denunciada pela recorrente a prática de jogo de planilha por parte da empresa recorrida.

Tal ficou evidenciado quando se observou na planilha da recorrida a impropriedade quando da cotação dos custos do posto de SUPERVISOR, pois, se ao invés de considerar a memória de cálculo feito pela recorrida no submodule 4.4 letra G93 e digitar o percentual de 0,04% direto na coluna G93 o valor total obtido seria de R\$ 0,84 e não R\$ 0,82, conforme demonstrado pela recorrente

Da mesma forma, no mesmo submodule 4.4 – coluna G94 a incidência do submodule 4.4 o percentual da incidência, ou seja, 0,01%, deveria ser calculado sobre o valor da remuneração.

No entanto a recorrida calculou sobre o valor do vale transporte, de modo a maquiar seus custos e fechar suas planilhas no valor do seu lance final. E assim o fez em todas as planilhas de custos.

Quanto ao cálculo dos tributos, custos indiretos e lucro, apontou a recorrente que na composição dos custos do Módulo 5 – “Composição dos custos indiretos, tributos e lucro” os valores apresentados estavam errados, fato estes que contribuíram para que o valor final da proposta da recorrida ficasse abaixo do preço da recorrente.

Ocorre que tal prática fica ainda mais evidenciada quando se percebe diferença entre os valores dos itens “Supervisor”, “repcionista” e “assistente administrativo” ocorridas entre a primeira planilha apresentada em 16/02/2018 e a última planilha apresentada em 07/03/2018:

Item Supervisor:

valor apresentado em 16/02/2018 = R\$ 79.283,40
valor apresentado em 07/03/2018 = R\$ 80.197,62 (último valor corrigido)

Item : Repcionista

valor apresentado em 16/02/2018 = R\$ 50.221,71
valor apresentado em 07/03/2018 = R\$ 50.876,52 (último valor corrigido)

Item : Assistente Administrativo

valor apresentado em 16/02/2018 = R\$ 87.869,80
valor apresentado em 07/03/2018 = R\$ 86.300,77 (último valor corrigido)

Tal fato si só já demonstra que a empresa induziu mais uma vez o pregoeiro ao erro por meio do jogo de planilhas, haja vista que os valores unitários das planilhas de custos estão superiores aos valores ofertados inicialmente.

Fica claro que a recorrida se utilizou dos custos referente a função de apoio administrativo para maquiar o preço e fechar a planilha de custos no valor total ofertado.

Marçal Justen Filho bem assevera o conceito de jogo de planilha:

“consiste em formular preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha anexa ao edital. Isso redonda em um preço global reduzido, que pode levar a vitória ao licitante. Iniciada a execução, confirma-se a previsão realizada por ocasião da licitação. Logo é necessário modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens que tem preço elevados e reduzir as quantidades dos itens que tem preços reduzidos. O resultado é uma alteração radical da proposta, refletindo a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado a efetiva execução”

A alteração indevida de tais itens demonstra a intenção da recorrida de maquiar seus custos, bem como a impossibilidade de se realizarem as alterações demandadas pelo Douto Pregoeiro sem que haja impacto no preço final, o que mais uma vez enseja a sua inabilitação no presente certame.

Da omissão dolosa por parte da recorrida de informações quanto à declaração de contratos firmados com o Poder Público e empresas privadas

Conforme já exposto anteriormente em sede de recurso administrativo, a declaração de contratos firmados pela empresa recorrida possui informações discrepantes.

Informa a referida Declaração que o valor dos compromissos assumidos importa em R\$ 2.352.441,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais), enquanto tal Declaração se refere ao contrato firmado com a Fundação Universidade Federal do Amapá, e diz respeito ao período de 11/11/2015 a 31/12/2017.

Ora, se o procedimento licitatório em comento foi realizado em fevereiro do corrente ano, certo é que a Declaração apresentada não se presta a comprovar qualquer compromisso assumido.

Além disso, apontou-se que a recorrida apresentou declaração de contratos firmados com informações inverídicas,

omitindo propositalmente contrato firmado com o Ministério da Saúde – Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amapá. (UASG 250014).

A assinatura do contrato, conforme se verifica de seu extrato, se deu no dia 19/01/2018, ou seja, anteriormente a data de abertura da sessão pública do pregão 04/2018.

Tais falhas foram apontadas pelo Douto Pregoeiro, em sede de resposta ao Recurso Administrativo, como falhas meramente formais.

Entendeu o Douto Pregoeiro que, "como na declaração apresentada foi possível verificar que empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação, essa equipe de licitação entendeu que a falta na apresentação do contrato recémfirmado com o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Amapá - não teve efeito prático e material sobre o resultado proferido".

Com o devido respeito, tal entendimento não deve prevalecer, sob pena de violação ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e formalismo moderado, aplicáveis à Licitação Pública.

Ora, completamente desarrazoada a decisão do Douto Pregoeiro de declarar habilitada a empresa recorrida sem sequer ordenar diligências no sentido de apurar as irregularidades aqui apontadas quanto à sua declaração de contratos firmados.

Não pode o Douto Pregoeiro afastar a aplicação de regra editalícia sob o singelo argumento de que a omissão dolosa por parte da recorrida não teria efeito prático sobre o resultado proferido.

Tal ato, com o devido respeito, constitui verdadeira afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Isso porque está se afastando a aplicação de norma editalícia sem nenhuma base ou permissivo legal, com o único propósito de beneficiar a recorrida e permitir a sua contratação.

Não pode o Douto Pregoeiro afastar a aplicação de norma editalícia a que todos os licitantes devem se submeter sob o único argumento de que sua aplicação não teria efeito prático ou material sobre o resultado proferido.

Afinal, a Administração Pública deve atuar conforme o princípio da legalidade, na dimensão em que a atividade administrativa precisa ser exercida de acordo com a lei.

No sistema jurídico vigente, o Edital constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar direitos e deveres dos licitantes e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no art. 3º, caput, coadjuvado com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A respeito de tal tema, confira-se jurisprudência do e. TRF1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE.

1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03).

2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, inexiste direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento7.

AG 0016728-44.2006.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.216 de 30/10/2006

Cabe ressaltar que em nenhum momento a recorrida se insurgiu contra a aplicação de tal exigência editalícia que acabou por descumprir, seja por meio de impugnação ao Edital, seja por meio de Recurso Administrativo.

A exigência aqui em comento tem previsão no art. 19, inciso XXIV, alínea "d" 8, da Instrução Normativa nº 2/2008 do MPOG, com alterações realizadas pela Instrução Normativa nº 6/2013. Confira-se o trecho da norma:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: [...]

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico- financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) [...]

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" (...)

O descumprimento dessa regra acarreta, inequivocamente, a inabilitação da licitante e a desclassificação da proposta, conforme o art. 11, inc. VI, do Decreto nº 5.450/2005 e o art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Cabe ressaltar que, ao contrário do que alega o Douto Pregoeiro, não se está tratando aqui de falha formal ou de mera irregularidade sanável.

O desacerto na decisão do Douto Pregoeiro é gritante, visto que, apesar de as irregularidades aqui apontadas terem sido admitidas pela Administração, sequer se foi exigido por parte da recorrida que retificasse sua documentação de habilitação técnico-financeira, e assim também não se pode tolerar, uma vez que é vedado a inclusão de documento posterior.

Ao deixar de apontar contratação na declaração de compromissos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, com o intuito reprovável de tentar burlar a exigência editalícia, a empresa recorrida deixou de apresentar documentação exigida no instrumento convocatório, apresentou documentação falsa, comportou-se de modo inidôneo e fez declaração falsa.

Tamanha ilicitude enseja inclusive a aplicação da pena de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/2005.

Decidir pela habilitação de licitante que descumpriu o Edital, em detrimento de outras que atenderam à exigência do instrumento, configura severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Essa circunstância enseja reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto nos já citados arts. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições, vedado o oferecimento de vantagem a um e não extensiva a outro.

O descompasso com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e com os fatores exclusivamente nele referidos para seleção dos concorrentes mostra-se impregnado de subjetivismo. Afrontaria, por conseguinte, o dever de julgamento objetivo prenunciado no art. 45, caput, da Lei nº 8.666/19931:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Com o devido respeito, não cabe ao pregoeiro flexibilizar nesse ponto o cumprimento da Lei e das normas Editalícias.

Decidir pela habilitação de licitante que descumpriu o Edital, em detrimento de outras que atenderam à exigência do instrumento, configura severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”.

A função administrativa e judicial do controle vem tornando cada vez mais árdua a função do pregoeiro. Premido pelo dever de buscar a proposta mais vantajosa, deve ser o juiz do processo licitatório. A única segurança que pode tranquilizar o exercente dessa função é o fiel cumprimento das normas editalícias.

A flexibilização, por interpretação benevolente e unipessoal do pregoeiro, compromete a isonomia e viola a imensoalidade.

Nota-se, portanto, que também não possui razão o Douto Pregoeiro em afastar o cumprimento de tal regra editalícia.

Da inabilitação técnica da recorrida e da clara intenção de burla à legislação tributária

Conforme o item 11.6.4.1, a habilitação técnica das empresas licitantes no âmbito do presente certame deve se dar da seguinte forma:

“11.6.4.1- Para comprovação de sua qualificação técnica, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos na licitação:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por empresa pública ou privada, comprovando que a licitante prestou serviços pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prezados, com o objeto desta licitação, devendo ter executado serviços de terceirização compatíveis, com o objeto licitado, por período não inferior a 3 anos, nos termos da Instrução Normativa/MP nº 02/2008; a.1) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados /ou declarações de capacidade técnica apresentados; a.2) os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua

atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente a.3) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

a.4) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes

a.5) O licitante disponibilizara todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

a.6) Na contratação de serviços continuados com mais de 40 postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados.

a.7) Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos."

Conforme já alegado em grau recursal, nota-se que a recorrida não cumpriu, sequer, os 03 (três) anos exigidos no ato convocatório, conforme atestados de capacidade técnica apresentado no curso do processo licitatório.

Com o devido respeito, a recorrida tentou mais uma vez induzir o pregoeiro ao erro, juntando atestados de capacidade técnica para fazer números, sendo os mesmos insuficientes para comprovar que a mesma possui capacidade técnico-operacional de, no mínimo, 03 anos de prestação de serviços, com, no mínimo 50% do total do efetivo a ser contratado, não podendo, portanto, ser considerada habilitada tecnicamente no pregão em tela.

Conforme a declaração de contratos firmados juntado pela recorrida, a mesma possui, segundo ela, apenas um contrato vigente.

Assim sendo, se considerarmos todos os atestados apresentados, os mesmos não são suficientes para habilitar a recorrida, seja pela questão da temporalidade, na qual os atestados de capacidade técnica não demonstram obediência ao período mínimo de 03 anos exigidos no edital, seja pela fala do quantitativo mínimo de 50% do efetivo exigido para sua habilitação, conforme exigências do ato convocatório.

Em sua resposta à recorrente, o Douto Pregoeiro cita os contratos firmados pela recorrida com Secretaria de Estado de Saúde de Laranjal do Jari, sem sequer explicitar na tabela anexa à resposta ao recurso o quantitativo de postos referente a tal contrato.

Dessa forma, tem-se que o Douto Pregoeiro não respondeu satisfatoriamente os questionamentos da recorrente, motivo pelo qual deve se reconhecer forçosamente a inabilitação técnica da recorrida quanto a tal requisito editalício.

A respeito do contrato firmado com a Secretaria De Saúde do Estado do Amapá, tal ainda revela que a empresa possuía contrato de cessão de mão de obra e por isso já deveria ter se desenquadrado da condição de simples nacional, haja vista que, de acordo com a Lei Complementar 123/2016, nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante pelo simples será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação.

No entanto o que se vê é que a empresa Valle Serviços vêm usufruindo, indevidamente, do regime até a presente data, conforme declaração de optante do simples nacional juntada ao processo.

Sobre esse tema, respondeu o Douto Pregoeiro que "não existe impedimento de participação no certame para empresas optantes pelo Simples Nacional, devendo o fornecedor, no momento da contratação (se for o caso), fornecer ao órgão a comprovação de mudança na opção tributária da empresa", e que "na sessão pública do dia 19/02/2018, antes de ser habilitada, a licitante tomou conhecimento da situação exposta, tendo sido informada de que a exigência seria considerada e solicitada quando da contratação e, em caso de não comprovação, as medidas legais seriam acionadas".

Com o devido respeito, novamente se verifica aqui a quebra do princípio da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório por parte do Douto Pregoeiro em sua decisão de manter a habilitação da ora recorrida, pois afasta exigências legais e editalícias sob o argumento de que configurariam apenas falhas formais e que fugiram da análise do Pregoeiro.

Ora, Uma consulta ao Pregão realizado pela UNIFAP (Pregão Eletrônico nº 03/2015), no qual se sagrou vencedora a recorrida nos obriga a concluir pelo acima afirmado.

Naquela oportunidade a recorrida, apesar de haver consignado em sua proposta os tributos referentes ao Lucro Presumido, em seguida tornou-se optante pelo Simples Nacional, e, pelo que se percebe, até o presente momento executa os serviços utilizando-se da redução dos tributos.

A confirmar tal entendimento, basta verificar os documentos anexados para fins de habilitação.

Ou seja: A alegação de que poderia a recorrida regularizar sua situação tributária até o momento da contratação é desprovida de qualquer razoabilidade, haja vista as evidências de que busca a empresa licitante na verdade induzir o pregoeiro a erro quanto ao seu regime tributário.

Isso porque em certame anterior se valeu de prática idêntica, consignando ser optante do sistema de Lucro Presumido para logo depois se tornar optante pelo Simples Nacional, o que persiste até a presente data.

Tal fato revela que a recorrida não possui a menor intenção de regularizar tal situação fiscal, mas sim burlar a legislação tributária, o que não deve ser tolerado, haja vista a necessidade de observância no curso da licitação dos

princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, não havendo qualquer permissivo legal para se ignorar no presente caso a situação ora verificada.

Dessa forma, verificada a intenção da recorrida de burlar a legislação tributária e de descumprir as normas editalícias que regem o presente certame, deve a mesma fatalmente ser considerada inabilitada.

Do pedido

Ante o exposto, requer o provimento do recurso ora interposto para que seja Reformulada a decisão do Douto Pregoeiro e seja declarada Inabilitada e Desclassificada do presente certame a empresa recorrida e que seja retomado o processo a fase em que se encontra, posto o descumprimento das normas editalícias e dispositivos legais e constitucionais já citados.

Por fim, caso seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, que o presente recurso seja encaminhado a autoridade, imediatamente superior, para apreciação e decisão.

Nestes Termos;
Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 12 de março de 2018.

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
Aldevânio Moreira dos Santos
Representante legal

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

REF.: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2018-SEI
(Processo Administrativo nº 52007.100702/2017-82), UASG:280101

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME, devidamente inscrita nº CNPJ (MF) nº 08.968.820/0001-83, inscrição estadual nº 03033585-0, neste ato representada pela sua representante legal diretora administrativa DEYLANE MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO, portador do RG nº 100782 PTC AP, inscrito no CPF. 789.968.302-59, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº.º 10.520/02, do Decreto nº.º 5.450/2005 e, subsidiariamente, da Lei nº.º 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006, e da Lei nº.º 8.078/1990, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa: DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA CNPJ: 09.370.244/0001-30.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação do MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

2 - DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A CONTRARRAZOANTE faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A CONTRARRAZOANTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta doura comissão de licitação do MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS conheça a CONTRARRAZÃO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES: (...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo RECORRENTE, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

3 – DOS FATOS:

No dia 15 de fevereiro de 2018 foi realizado através do Processo nº 52007100702201782, o Pregão eletrônico nº 00004/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo, de forma continuada, sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e seus anexos.

Tendo em vista recurso interposto pela empresa: DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA CNPJ: 09.370.244/0001-30.

Às 14:00 horas do dia 07 de março de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 2383-SEI de 07/12/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 52007100702201782, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00004/2018. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo, de forma continuada, sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos., tendo em vista Em virtude da decisão pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso apresentado pela empresa recorrente DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, participante do pregão eletrônico nº 04/2018, efetuaremos o retorno à fase de aceitação de proposta de preço, para fins de posterior conclusão dentro das normas legais que regem a matéria..

Diante das análises realizadas, pelo ilustríssimo Sr. pregoeiro e equipe de licitação decidiram pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, com base no disposto no inciso VII do Art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, e o retorno do pregão no dia 07/03/2017 à fase de aceitação de proposta de preço, a fim de se fazer a correção dos erros de preenchimento da planilha de preços, assegurado ao rito processual do Pregão, como ditam os dispositivos legais vigentes.

Após concluso os procedimentos de envio da planilha corrigida, abriu-se prazo para intenção de recurso, onde a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA CNPJ: 09.370.244/0001-30, novamente motivou sua

intenção de recurso com as seguintes alegações:

"A empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda, amparada pelo direito do contraditório, manifesta intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro que habilitou e classificou a empresa Valle Serviços como vencedora do certame, haja vista o ferimento ao princípio da isonomia e da igualdade entre os licitantes, bem como, por entender que a proposta da licitante não tiveram suprimidos os erros apontados no recurso anterior."

Ocorre que este ilustre Pregoeiro cumpriu fielmente com todas as etapas no certame e já tendo analisado todos os itens elencados pela RECORRENTE não temos que nos ater a estes fatos por já terem sido discutidos e respondidos no recurso anterior conforme descrito no memorando nº 129/2018-SEI-COPLI/CGL/SPOA/SE publicado no site e demais documentos publicados com a finalidade de elucidar dúvidas e questionamentos, bem como dar publicidade a todos os atos praticados no certame.

http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgpl/SEI_52007,100702_2017_82.pdf

<http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgpl/ESCLARECIMENTO.pdf>

http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgpl/MDIC_-_0255691_-_Nota_Informativa___.pdf

Quanto a itens mencionados abaixo foram sanadas conforme planilha apresentada e publicadas no comprasnet na sessão do dia 07/03/2018

"Da impossibilidade de correção de erros na planilha de custos após a fase recursal e da violação ao princípio da Isonomia, Julgamento e Objetivo e vinculação ao Instrumento Convocatório por parte do Douto Pregoeiro

Conforme foi alegado pela recorrente em primeiro momento, a empresa recorrida manipulou os cálculos tanto dos Encargos, quanto dos Tributos, Custos Indiretos e Lucros para induzir o pregoeiro ao erro, haja vista que ao digitar cada percentual de encargos sociais nas planilhas os valores serão diferentes dos valores calculados pela recorrida.

Apontou-se, a título de exemplo, o erro contido na planilha de custos do posto de SUPERVISOR, pois, se ao invés de considerar a memória de cálculo feito pela recorrida no submodule 4.4 letra G93 e digitar o percentual de 0,04% direto na coluna G93 o valor total obtido seria de R\$ 0,84 e não R\$ 0,82, conforme demonstrado pela recorrente

No mesmo submodule 4.4 – coluna G94 a incidência do submodule 4.4 o percentual da incidência, ou seja, 0,01%, deveria ser calculado sobre o valor da remuneração. No entanto a recorrida calculou sobre o valor do vale transporte, utilizando-se do subterfúgio de jogo de planilhas, de modo a maquiar seus custos e fechar suas planilhas no valor do seu lance final. E assim o fez em todas as planilhas de custos.

Quanto ao cálculo dos tributos, custos indiretos e lucro, apontou a recorrente que na composição dos custos do Módulo 5 – "Composição dos custos indiretos, tributos e lucro" os valores apresentados estavam errados, fato estes que contribuíram para que o valor final da proposta da recorrida ficasse abaixo do preço da recorrente.

Para a composição dos custos do módulo 5:

- Custos indiretos: Percentual x (remuneração + benefícios mensais e diárias + insumos+ encargos)
- Lucro: Percentual x (remuneração+ benefícios mensais e diárias + insumos+ encargos+ custos indiretos)
- Tributos: Percentual (8,65%) x (remuneração +benefícios mensais e diárias + insumos+ encargos + custos indiretos+ lucro)

A recorrida, além de calcular erroneamente os custos relativos aos encargos sociais, deixou de calcular corretamente os valores dos tributos, haja vista que não incluiu ao lucro os valores provenientes dos custos indiretos, fatos estes que interferiram e muito, no preço final da recorrida, fazendo com que a sua proposta ficasse, aparentemente, mais vantajosa em relação as demais licitantes, o que caracteriza também a prática de jogo de planilha. "

4- PELO QUE APRESENTAMOS CONTRARRAZÃO:

A empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI – ME foi detentora da melhor Proposta e acompanhou todo o processo de análise feita pela equipe Técnica do Pregão 04/2018. Durante a fase de análise da proposta, nossa empresa respondeu a todas as solicitações de correções solicitadas pela equipe técnica não restando dúvidas sobre a solidez das informações ali pautadas.

DOS ENCARGOS SOCIAIS; DOS TRIBUTOS, CUSTOS INDIRETOS E LUCRO

Quanto aos cálculos, tempestivamente foram feitas as correções conforme esclarecemos abaixo:

Abaixo a memória de Cálculo que demonstra que a CONTRARRAZOANTE aplicou corretamente as fórmulas para obtenção dos valores apresentadas na Planilha de custo e formação de preços.

SUB MÓDULO 4.4 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

Exemplo: Memória de Cálculo da planilha do Supervisor

Aviso prévio trabalhado

art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 488 da CLT.

(7/30)/12)x0,05 x 100 = 0,0972 arredondado para 0,10%

Salário Base R\$ 2.201,99 x 0,0972 arredondamento para 0,10% = 2,04

Incidência do submodule 4.1 sobre Aviso Prévio trabalhado

(8,33% x 0,10% = 0,03432%) arredondado para 0,03%

Salário Base R\$ 2.201,99 x 0,034 arredondamento para 0,03% = 0,72

Portanto não se pode falar de erro pois foi devidamente saneado o processo e apresentamos nossas planilhas devidamente corrigidas e conforme Instrução Normativa IN02/2008, encaminhamos também através do

Comprasnet conforme item 7. DO EDITAL planilha em formato XLS (Excel) para a perfeita compreensão dos valores ora calculados bem como todo o memorial de cálculo conforme (TCU), portando tais alegações não merecem apreciação por serem infundadas. Quanto a exequibilidade e ainda fizemos constar na ata do pregão a seguinte declaração:

Declaramos que nos preços ofertados estão contemplados todos os custos e despesas de qualquer natureza incidentes sobre o objeto da licitação, comprometendo-nos, caso sejamos vencedora do certame, a cumprir fielmente o objeto contratual a ser firmado, conforme edital e seus anexos.

A demais não há de se falar em erro ou equívoco por parte deste pregoeiro e desta doura comissão uma vez que nossa planilha e toda documentação habilitatória, atende plenamente todos os requisitos do Edital, termo de referência e legislação pertinente e foi minuciosamente analisada pela Equipe técnica do MDIC, responsável pelo pregão eletrônico 04/2018, que durante toda fase de habilitação este ilustre pregoeiro e esta doura comissão e equipe técnica, tomaram todas as precauções dentro do amparo legal no que tange a esclarecimentos e diligências fim de exaurir e desconfigurar quaisquer comentários levianos de concorrentes frustrados por não lograr êxito na competição, o que depois de conclusas todas as análises por parte da equipe técnica não restou dúvidas da decisão assertiva deste pregoeiro em DECLARAR vencedora a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI – ME , por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração e ter cumprido todos os requisitos constantes do Edital e seus Anexos.

Contudo, em que pese à indignação da empresa RECORRENTE contra a decisão do pregoeiro na habilitação da VALLE SERVIÇOS EIRELI –ME, o RECURSO NÃO MERCE PROSPERAR tendo em vista todas as alegações já terem sido respondidas pelo ilustríssimo Sr. Pregoeiro e doura comissão de licitação do MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS - MDIC conforme Recurso, Contrarrazão e Decisão, publicados no site:

http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgrl/copli/SEI_52007.100702_2017_82.pdf

bem como demais documentos tais como notas informativa e respostas a pedidos de esclarecimentos.

<http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgrl/ESCLARECIMENTO.pdf>

http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgrl/copli/MDIC_-_0255691_-_Nota_Informativa_--.pdf

Para elucidar os fatos apontados pela RECORRENTE o ilustríssimo Sr.Pregoeiro e doura comissão de licitação do MDIC utilizaram-se do amparo legal com base no Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011

"§ 1º e § 2º, do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, transcritos a seguir:

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Além disso, em harmonia com o art. 24 da IN nº 2/2008, valendo-se da prerrogativa de permitir à licitante a oportunidade de correção de erros de preenchimento da planilha, desde que não incida em majoração de preços."

As alegações apresentada pela RECORRENTE não pode prosperar, vez de não há embasamento legal capaz de suportar tais argumentos por se mostrarem insipiente, devendo esta doura comissão elidir quaisquer, menção a erros imputados, por não haver óbice e ter sido respeitado todos os princípios Constitucionais que devem ter observância nas licitações públicas, são eles: a isonomia; legalidade; impensoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

5 - DO PEDIDO

Dante ao exposto, tendo em vista que a CONTRARRAZOANTE atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada ao MINISTERIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS no Pregão Eletrônico nº 04/2018 (Processo Administrativo nº 52007.100702/2017-82), requer, que seja NEGADO todos os pedidos da RECORRENTE e seja MANTIDA a decisão que DECLAROU a empresa VALLE SERVICOS EIRELI – ME como VENCEDORA do Certame, desconsiderando assim as alegações da RECORRENTE tendo em vista a comprovação por esta CONTRARRAZOANTE da improcedência do fato alegado.

Macapá-AP; 15 de março de 2018

Nestes termos,

Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME,
CNPJ (MF) nº 08.968.820/0001-83
DEYLANE MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO
RG nº 100782 PTC AP
CPF. 789.968.302-59,
DIRETORA ADMINISTRATIVA

[Fechar](#)



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

NOTA TÉCNICA Nº 6/2018-SEI-COPLI/CGRL/SPOA/SE

PROCESSO Nº 52007.100702/2017-82

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

1. ASSUNTO

1.1. Recurso apresentado pela empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, CNPJ: 09.370.244/0001-30, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do pregoeiro de ter declarado vencedora do Pregão nº 4/2018 a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 08.968.820/0001-83, doravante denominada RECORRIDA.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Recurso (SEI nº 0291690):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO,
INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 520007.100702/2017-82
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.370.244/0001-30 com sede na ADE, Conjunto 19 Lote 18, Área de Desenvolvimento Econômico, Águas Claras – DF, CEP 71.989-000, vem à presença de v. exa, por seus procuradores, co, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Douto Pregoeiro que houve por bem declarar vencedora do certame a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELLI-ME – CNPJ: 08.968.820/000183, o que faz por meio das razões anexas, requerendo ao final o provimento do mesmo nos seguintes termos:

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para registro de preços, cujo é, nos termos do item 1.1 do Edital, a “contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, de forma continuada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Em sessão pública ocorrida em 21.2, a empresa recorrida foi declarada vencedora do certame licitatório em tela, no que a recorrente interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, o seguinte:

1- Desrespeito à cláusula 4ºda CCT do SINDISERVIÇOS, haja vista que a recorrida reduziu o piso salarial das categorias envolvidas na contratação sem respaldo legal, o que não foi corrigido mesmo após várias diligências e questionamentos;

2- Em todas as planilhas de custos a recorrida manipulou os cálculos tanto dos Encargos sociais quanto dos Tributos, Custos Indiretos e Lucros para, novamente, induzir o pregoeiro ao erro, haja vista que ao digitar cada percentual de encargos sociais nas planilhas os valores serão diferentes dos valores calculados pela recorrida;

3- Não comprovação de capacidade técnico-operacional de, no mínimo, 03 anos de prestação de serviços, com no mínimo 50% do total do efetivo a ser contratado, nos termos do item 11.6.4.1 do Edital;

4- Conforme atestado emitido pela secretaria de saúde do Estado do Amapá, a empresa recorrida possuía contrato de cessão de mão de obra e por isso já deveria ter se desenquadrado da condição de simples nacional, haja vista que, de acordo com a Lei Complementar 123/2016, nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante pelo simples será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação. No entanto o que se vê é que a empresa Valle Serviços vêm usufruindo, indevidamente, do regime até a presente data, conforme declaração de optante do simples nacional juntada ao processo

5- Apesar de a recorrida ser optante pelo regime de tributação do SIMPLES nacional desde 1.1.16, conforme Atestado de Capacidade Técnica emitido em 17 de fevereiro de 2017, presta serviços de copeiragem, o que por si só afasta a possibilidade de opção por tal regime tributário;

6- Discrepância na declaração de contratos firmados emitida pela recorrida, eis que foram omitidas contratações que deveriam constar de tal declaração, além de incluídos dados referentes a contrato já finalizado quando da abertura do presente certame.

Em que pese tais declarações, o Ilmo. Pregoeiro teve por bem decidir pelo provimento apenas parcial do recurso interposto naquela oportunidade pela empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, somente para retornar à fase de aceitação da proposta e oportunizar à empresa ora recorrida a realização de correções na planilha de preços.

Assim, oportunizando tal correção em sessão pública ocorrida em 07/03/2018, considerou sanadas as irregularidades presentes na proposta da ora recorrida e a declarou vencedora do certame.

Com o devido respeito, tal decisão não é a mais acertada, visto que as irregularidades apontadas pela recorrida em recurso administrativo anterior não foram sanadas, senão vejamos:

DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM O PROVIMENTO DO RECURSO

Da impossibilidade de correção de erros na planilha de custos após a fase recursal e da violação ao princípio da Isonomia, Julgamento e Objetivo e vinculação ao Instrumento Convocatório por parte do Douto Pregoeiro

Conforme foi alegado pela recorrente em primeiro momento, a empresa recorrida manipulou os cálculos tanto dos Encargos, quanto dos Tributos, Custos Indiretos e Lucros para induzir o pregoeiro ao erro, haja vista que ao digitar cada percentual de encargos sociais nas planilhas os valores serão diferentes dos valores calculados pela recorrida.

Apontou-se, a título de exemplo, o erro contido na planilha de custos do posto de SUPERVISOR, pois, se ao invés de considerar a memória de cálculo feito pela recorrida no submodule 4.4 letra G93 e digitar o percentual de 0,04% direto na coluna G93 o valor total obtido seria de R\$ 0,84 e não R\$ 0,82, conforme demonstrado pela recorrente

No mesmo submodule 4.4 – coluna G94 a incidência do submodule 4.4 o percentual da incidência, ou seja, 0,01%, deveria ser calculado sobre o valor da remuneração. No entanto a recorrida calculou sobre o valor do vale transporte, utilizando-se do subterfúgio de jogo de planilhas, de modo a maquiar seus custos e fechar suas planilhas no valor do seu lance final. E assim o fez em todas as planilhas de custos.

Quanto ao cálculo dos tributos, custos indiretos e lucro, apontou a recorrente que na composição dos custos do Módulo 5 – “Composição dos custos indiretos, tributos e lucro” os valores apresentados estavam errados, fato estes que contribuíram para que o valor final da proposta da recorrida ficasse abaixo do preço da recorrente.

Para a composição dos custos do módulo 5:

- Custos indiretos: Percentual x (remuneração +benefícios mensais e diários + insumos+ encargos)
- Lucro: Percentual x (remuneração+ benefícios mensais e diários + insumos+ encargos+ custos indiretos)
- Tributos: Percentual (8,65%) x (remuneração +benefícios mensais e diários + insumos+ encargos + custos indiretos+ lucro)

A recorrida, além de calcular erroneamente os custos relativos aos encargos sociais, deixou de calcular corretamente os valores dos tributos, haja vista que não incluiu ao lucro os valores provenientes dos custos indiretos, fatos estes que interferiram e muito, no preço final da recorrida, fazendo com que a sua proposta ficasse, aparentemente, mais vantajosa em relação as demais licitantes, o que caracteriza também a prática de jogo de planilha.

Assim, após as correções, o preço final da proposta da empresa recorrida passaria dos R\$ 2.608.499,00 para, aproximadamente R\$ 2.612.196,17.

Ou seja, o preço final, devidamente ajustado, seria bem superior ao lance final da recorrente, o qual foi de R\$ 2.608,500,00.

Ao analisar os argumentos da recorrente, o Douto Pregoeiro deu-lhes provimento. Entretanto, ao invés de desclassificar a recorrida, teve por bem proceder o retorno do certame para a fase de ajustes da proposta.

Confira-se trecho da resposta ao recurso da ora recorrente, elaborada pelo Douto Pregoeiro:

“Resposta: A alegação da recorrente PROCEDE. Por esse motivo, respeitando-se o rito formal do Pregão, este pregoeiro procederá ao retorno de fase para ajuste da proposta.

Sobre o tema destacamos o que dispõe o art. 7º, § 1º e § 2º, do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, transcritos a seguir:

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Além disso, em harmonia com o art. 24 da IN nº 2/2008, valemo-nos da prerrogativa de permitir à licitante a oportunidade de correção de erros de preenchimento da planilha, desde que não incida em majoração de preços.”

Assim, retornando à fase de ajuste da proposta, recebeu os supostos ajustes da recorrida e, considerando sanados os erros aqui apontados, a declarou novamente vencedora do certame.

Com o devido respeito, tal decisão não é a mais acertada.

É que, conforme se depreende da análise dos autos e das sessões públicas, várias oportunidades foram concedidas à recorrida para que ajustasse sua proposta aos termos do Edital, não sendo razoável nem justificável o retorno do certame à fase de ajustes.

Observe-se que, no dia 19.2, data da segunda sessão de Pregão Eletrônico, o Douto Pregoeiro apontou vários erros no preenchimento da proposta da empresa ora recorrida:

“Fornecedor fala:

(19/02/2018 10:57:34)

Quanto a exequibilidade, informamos O valor da proposta ora apresentada equivale ao período de 12 (meses) de contrato. Declaro, estarem inclusos nos preços da proposta todos os insumos que os compõem, tais como as despesas com Salários, Encargos Sociais, impostos, taxas, seguro dentre outros com base na IN 2/2008.

Fornecedor fala:

(19/02/2018 10:47:17)

Sr Pregoeiro Bom dia, Com relação ao RAT foi utilizado o Valor do Salário Base da Categoria para o calculo

Fornecedor fala:

(19/02/2018 09:54:22)

ok. estaremos procedendo com os ajustes necessarios

Sistema informa:

(19/02/2018 09:49:16)

Senhor fornecedor VALLE SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ/CPF: 08.968.820/0001-83, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:48:58)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Informamos que a resposta a esta diligência deverá ser anexada, via sistema, no prazo máximo de 2 (duas) horas da convocação.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:48:49)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Solicitamos esclarecimentos complementares e justificativas para estas provisões, pois temos como comparativo a planilha de custos e formação de preços existente no Edital e a planilha de preços referente ao contrato administrativo atualmente mantido com este Órgão.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:48:34)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Desta forma, solicitamos que licitante se justifique detalhadamente sobre o assunto, fundamentando a exequibilidade da proposta de preços apresentada.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:48:20)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - ...em caso de não comprovação, as medidas legais deverão ser acionadas.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:47:55)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - No entanto, não existe impedimento de participação no certame para empresas optantes pelo Simples Nacional, devendo o fornecedor, no momento da contratação (se for o caso), fornecer ao órgão comprovação de mudança na opção tributária da empresa. A exigência será considerada e solicitada quando da contratação e...

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:47:04)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Por último e não menos importante, a licitante comprovou sua opção tributária como Simples Nacional. Conforme prevê a L.C. 123/2006 (art. 17, inciso XII), é vedada à ME/EPP que realize cessão ou locação de mão de obra o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:46:42)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Além disso, a provisão para "LUCRO" contida no Módulo 5 da Planilha de Custos e Formação de Preços, solicitamos que a licitante se manifeste pela exequibilidade dos valores apresentados.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:46:02)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Continuando no Módulo 4, em seu Submódulo 4.2, notamos que foi inserido o item "b" (Adicional de férias). No entanto, nas planilhas utilizadas por esse órgão, em consonância com a IN 2/2008, não existe previsão para o custo informado. Portanto, solicitamos esclarecimento sobre essa questão.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:45:35)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - No Módulo 4, Submódulo 4.1, alínea "g", solicitamos que seja informada qual foi o valor utilizado para a contribuição previdenciária RAT na planilha de composição de custos.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:45:10)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - A segunda ressalva é que merece avaliação a sua cotação (do equipamento) como despesa anual, já que numa possível prorrogação contratual, deverá ser comprovada que a substituição dos equipamentos foi realizada ou, caso contrário, o custo deverá ser excluído na(s) prorrogação(ões).

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:43:31)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - O atual edifício ocupado pela Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa possui três pavimentos, portanto, são necessários três relógios de ponto.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:42:56)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - ...que funciona da Secretaria, devendo as faltas e os atrasos serem descontados no valor da fatura correspondente, salvo casos justificados e aprovados pelo gestor do contrato."

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:42:45)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - "Exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade da mão de obra utilizada na execução dos serviços, apresentando ao CONTRATANTE os relatórios mensais de frequência, cópia da folha de ponto dos empregados realizado, OBRIGATORIAMENTE, POR REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA BIOMÉTRICO, instalado e mantido pela empresa em todos os pavimentos do edifício..."

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:42:10)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - A primeira é que, conforme observado pela área técnica, a cotação de apenas uma máquina está em desconformidade com o Edital, pois são necessários três relógios. O subitem 14.19 do Termo de Referência, OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, prevê:

Fornecedor fala:

(19/02/2018 09:39:23)

bom dia, estaremos fazendo as correções solicitadas

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:36:11)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Ainda no Módulo 3, no que diz respeito ao insumo "Materiais e Equipamentos", especificamente sobre os custos de relógio de ponto, temos duas ressalvas a fazer:

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:34:59)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Com relação ao Módulo 3 (Insumos Diversos), informamos que não há previsão no Termo de Referência para utilização de UNIFORME. Assim, solicitamos a devida correção, uma vez que a previsão do custo é inadequada.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:33:14)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Sendo assim, solicitamos que o benefício seja retirado da composição dos custos, devendo, caso o fornecedor queira fornecer o benefício ao empregado, ser considerado nos custos indiretos da empresa.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:32:51)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Informamos ainda que foram emitidos posicionamentos neste sentido, no início da fase externa do pregão nº 4/2018, por meio das Notas Informativas nº 3/2018 e 6/2018.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 09:32:34)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Com relação ao Módulo 2 (Benefícios Mensais e Diários), verificamos que foi considerado o custo do benefício "Assistência Médica". No entanto, considerando que já há entendimento reiterado e respaldado deste Ministério sobre o tema, entendemos que trata-se de um custo que onera especialmente a Administração e, portanto, não deve ser repassado

(...)

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 14:36:35)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Informamos que a resposta a esta diligência

deverá ser anexada, via sistema, no prazo máximo de 30 (trinta minutos) da convocação. Devem ser enviadas a proposta e a planilha em formato .xls, atualizadas.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 14:36:08)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - As alterações devem ser realizadas nas planilhas para todos os cargos.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 14:35:56)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Oportunamente, gostaríamos que no Submódulo 4.2, na letra "b" (incidência do Submódulo 4.1 sobre o 13º salário e adicional de férias), seja suprimida a referência: "e adicional de férias".

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 14:35:19)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - No Módulo 3 (Insumos Diversos), o novo valor para o item materiais e equipamentos não foi atualizado na planilha. Solicitamos correção.

Pregoeiro fala:

(19/02/2018 14:34:55)

Para VALLE SERVICOS EIRELI - ME - Ainda nesta etapa de promoção de diligências de que trata o subitem 10.3 do Edital, informo que ainda é necessária a promoção de alterações na planilha de custos encaminhada anteriormente, a saber:"

Nota-se que foram apontados diversos erros na composição da planilha de custos da recorrida, especialmente quanto ao custo do benefício "assistência médica", custo previsto para utilização de uniforme, relógio de ponto, contribuição previdenciária RAT, valores cotados para materiais e equipamentos e incidência de valores sobre adicional de férias.

Nota-se que diversas foram as solicitações do Douto Pregoeiro, bem como foi dada oportunidade à recorrida para que corrigisse sua proposta, adequando-a aos termos do Edital.

Apesar da realização de tais diligências, ainda assim a proposta da recorrida continuou a apresentar erros na composição da planilha de custos, conforme foi apontado pela ora recorrente e inclusive reconhecido em grau de recurso pelo Douto Pregoeiro.

Nota-se que tais erros impactaram negativamente no preço final, eis que, ao serem corrigidos, elevaram o valor da proposta da recorrida inclusive para além do preço ofertado pela ora recorrente.

Ou seja: mesmo diante das várias oportunidades concedidas à recorrida para adequar suas propostas aos termos do Edital, ainda assim não conseguiu fazê-lo sem que se impactasse no preço de sua proposta.

Assim, com o devido respeito, nota-se que a decisão do Douto Pregoeiro de novamente reabrir a fase de ajuste de propostas é medida que fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, formalismo moderado e julgamento objetivo das propostas.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa MPOG nº 02/08 é dever da licitante formular sua proposta de forma clara e objetiva, fazendo constar a planilha de custos e formação de preços estabelecida no Edital e em seus anexos:

"Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:
(...)

II - os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços estabelecido no instrumento convocatório;"

Todas as licitantes apresentaram suas planilhas tempestivamente, cumprindo com as exigências editalícias referentes ao seu preenchimento e formação.

Daí porque, com o devido respeito, conceder à recorrida excessivas oportunidades de correções e até mesmo o retorno à fase de ajustes após findada a fase recursal do certame, é medida que foge completamente do razoável e acaba por favorecer injustamente a recorrida, quebrando a isonomia entre as empresas licitantes.

Afinal de contas, a planilha da recorrida contém inúmeros erros que impactam no valor global da proposta, como a cotação de itens indevidos, cotação de valor a menor referente a impostos e encargos sociais, inclusive no que toca a bases de cálculo, o que, como foi inclusive apontado anteriormente, denuncia a prática de jogo de planilha.

Ressalte-se que, ainda que se entenda pela aplicação ao presente caso do formalismo moderado, não se pode conceder à licitante excessivas oportunidades de correção, pois tal feriria o princípio do julgamento objetivo das propostas.

Diante das alegações da recorrente em seu primeiro recurso, o fato é que a recorrida deveria ter apresentado a planilha corrigida já no momento das solicitações anteriores

ao encerramento do certame.

Diante disso, não é razoável do ponto de vista do princípio da isonomia entre os licitantes o provimento do recurso para que o certame retorne à fase de ajustes, mesmo após já realizados vários outros ajustes na planilha de custos da recorrente.

Conquanto falhas formais no preenchimento da planilha de custos não devam ser motivo para a desclassificação da empresa vencedora, o que ocorre no caso aqui discutido é a presença de inúmeras falhas e o prolongamento demasiado de prazo para as suas correções – as quais foram feitas de maneira indevida, pois várias delas impactaram no valor final da proposta, além de evidenciar a tentativa da empresa recorrida de praticar jogo de planilha.

Dado o excessivo número de falhas na proposta, bem como a concessão de diversas oportunidades para correção, não permitem novas correções, sob pena de se alterar a substância da proposta.

A esse respeito, confira-se trecho do Decreto 5450/05:

“Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

(...)

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

(...)

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.”

A respeito do tema, nota-se que O Decreto 5450/05 sequer prevê a possibilidade de retorno dos autos à fase de julgamento das propostas, como determinou o Douto Pregoeiro.

Sendo assim, verificadas e reconhecidas as falhas contidas na planilha de custos da recorrida no presente caso, e já dada oportunidade anterior de correção, é incabível o retorno dos autos à fase de julgamento das propostas para novas correções, pois se trata de procedimento não previsto em Lei ou Decreto, além de atentar contra a razoabilidade e contra a isonomia que deve ser guardada entre as empresas licitantes.

Além disso, diante de ausência de previsão legal para o retorno dos autos à fase de julgamento da proposta, nota-se por parte do Douto Pregoeiro ofensa também ao princípio da legalidade, aqui expresso na necessidade do cumprimento das formalidades legais na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal)

A Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

Já a Lei nº 8.666/93 assim determina em seu artigo 3º, caput e § 1º e incisos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ou seja: A adoção de formas flexíveis e do formalismo moderado não pode ser levada a cabo até o ponto em que se transformam em violação aos princípios do julgamento objetivo da proposta, da legalidade, impessoalidade e isonomia entre os licitantes.

Assim, diante da ilegalidade da decisão cometida pelo Douto pregoeiro, a decisão recorrida merece ser revista para declarar inabilitada a empresa recorrida.

Da inobservância por parte da recorrida do piso salarial da categoria

Tal argumento ainda é reforçado pelo fato de que tais erros não foram os únicos presentes na planilha de custos da recorrida.

Conforme já exposto, ao cotar os salários das categorias envolvidas na contratação, a recorrida utilizou valores abaixo do piso definido na CCT do SINDISERVIÇOS Nº DF000001/2018.

Dentre os salários previstos na CCT/2018, estão:

Salário do Supervisor= R\$ 2.312,19, enquanto o Salario cotado pela recorrida foi de R\$ 2.101,99;

Salário da Repcionista= R\$ 1.706,84, enquanto o Salario cotado pela recorrida foi de R\$ 1.551,67;

Salário da Assistente Administrativo= R\$ 1.194,85, enquanto o Salario cotado pela recorrida foi de R\$ 1.086,23, ou seja, salário base menor que o previsto no edital, bem como, abaixo do mínimo para a categoria, previsto na cláusula quarta da CCT, que prevê salário mínimo de R\$ 1.156,09.

Conforme demonstrado acima a recorrida desrespeitou a convenção coletiva, haja vista que reduziu o piso salarial das categorias envolvidas na contratação, sem respaldo legal.

Em sua resposta, o Douto Pregoeiro alegou que a empresa teria cotado o salário dos empregados envolvidos na contratação levando em consideração o cálculo proporcional referente a 40 (quarenta) horas semanais, o que teria sido feito com base na Orientação Jurisprudencial 358/TST SDI-I.

Com o devido respeito, tal argumento não pode ser considerado, haja vista o princípio da eficácia dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Nesse sentido, nota-se que a convenção coletiva não prevê a redutibilidade de salários e nem pagamento proporcional por carga horária reduzida.

Além do mais, a jornada de trabalho prevista em edital não está aquém das 8 (oito) horas diárias previstas na citada Orientação Jurisprudencial, sendo que a previsão de jornada de 40 (quarenta) horas semanais se dá unicamente pelo fato de o órgão licitante não funcionar nos finais de semana.

Observe-se o texto da citada Orientação Jurisprudencial:

358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016 I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

Cabe ressaltar que, de acordo com o Artigo 58-A, da Lei 13.467/2017, a duração do trabalho em regime de tempo parcial, não poderá exceder a 30(trinta) horas semanais, sem possibilidade de horas suplementares.

Neste sentido, orienta a jurisprudência, que, a empresa somente poderá adotar o regime de tempo parcial mediante opção manifestada do trabalhador, e/ou por instrumento decorrente de negociação coletiva de trabalho, o que não se aplica ao presente caso.

Ao apresentar sua proposta definitiva, e após várias diligências feitas pelo ilustre pregoeiro, a recorrida sequer se ateve a corrigir os erros de sua proposta, haja vista que não apresentou as planilhas de custos com as correções necessárias a garantir a aceitação de sua proposta e consequentemente sua classificação no certame

Dessa forma, diante da argumentação acima expendida, o recurso ora em tela merece provimento.

Da ocorrência de jogo de planilhas

Como já visto, foi denunciada pela recorrente a prática de jogo de planilha por parte da empresa recorrida.

Tal ficou evidenciado quando se observou na planilha da recorrida a impropriedade quando da cotação dos custos do posto de SUPERVISOR, pois, se ao invés de considerar a memória de cálculo feito pela recorrida no submodulo 4.4 letra G93 e digitar o percentual de 0,04% direto na coluna G93 o valor total obtido seria de R\$ 0,84 e não R\$ 0,82, conforme demonstrado pela recorrente

Da mesma forma, no mesmo submódulo 4.4 – coluna G94 a incidência do submódulo 4.4 o percentual da incidência, ou seja, 0,01%, deveria ser calculado sobre o valor da remuneração.

No entanto a recorrida calculou sobre o valor do vale transporte, de modo a maquiar seus custos e fechar suas planilhas no valor do seu lance final. E assim o fez em todas as planilhas de custos.

Quanto ao cálculo dos tributos, custos indiretos e lucro, apontou a recorrente que na composição dos custos do Módulo 5 – “Composição dos custos indiretos, tributos e lucro” os valores apresentados estavam errados, fato estes que contribuíram para que o valor final da proposta da recorrida ficasse abaixo do preço da recorrente.

Ocorre que tal prática fica ainda mais evidenciada quando se percebe diferença entre os valores dos itens “Supervisor”, “repcionista” e “assistente administrativo” ocorridas entre a primeira planilha apresentada em 16/02/2018 e a última planilha apresentada em 07/03/2018:

Item Supervisor:

valor apresentado em 16/02/2018 = R\$ 79.283,40

valor apresentado em 07/03/2018 = R\$ 80.197,62 (último valor corrigido)

Item : Repcionista

valor apresentado em 16/02/2018 = R\$ 50.221,71

valor apresentado em 07/03/2018 = R\$ 50.876,52 (último valor corrigido)

Item : Assistente Administrativo

valor apresentado em 16/02/2018 = R\$ 87.869,80

valor apresentado em 07/03/2018 = R\$ 86.300,77 (último valor corrigido)

Tal fato si só já demonstra que a empresa induziu mais uma vez o pregoeiro ao erro por meio do jogo de planilhas, haja vista que os valores unitários das planilhas de custos estão superiores aos valores ofertados inicialmente.

Fica claro que a recorrida se utilizou dos custos referente a função de apoio administrativo para maquiar o preço e fechar a planilha de custos no valor total ofertado.

Marçal Justen Filho bem assevera o conceito de jogo de planilha:

“consiste em formular preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha anexa ao edital. Isso redonda em um preço global reduzido, que pode levar a vitória ao licitante. Iniciada a execução, confirma-se a previsão realizada por ocasião da licitação. Logo é necessário modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens que tem preço elevados e reduzir as quantidades dos itens que tem preços reduzidos. O resultado é uma alteração radical da proposta, refletindo a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado a efetiva execução”

A alteração indevida de tais itens demonstra a intenção da recorrida de maquiar seus custos, bem como a impossibilidade de se realizarem as alterações demandadas pelo Douto Pregoeiro sem que haja impacto no preço final, o que mais uma vez enseja a sua inabilitação no presente certame.

Da omissão dolosa por parte da recorrida de informações quanto à declaração de contratos firmados com o Poder Público e empresas privadas

Conforme já exposto anteriormente em sede de recurso administrativo, a declaração de contratos firmados pela empresa recorrida possui informações discrepantes.

Informa a referida Declaração que o valor dos compromissos assumidos importa em R\$ 2.352.441,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais), enquanto tal Declaração se refere ao contrato firmado com a Fundação Universidade Federal do Amapá, e diz respeito ao período de 11/11/2015 a 31/12/2017.

Ora, se o procedimento licitatório em comento foi realizado em fevereiro do corrente ano, certo é que a Declaração apresentada não se presta a comprovar qualquer compromisso assumido.

Além disso, apontou-se que a recorrida apresentou declaração de contratos firmados

com informações inverídicas, omitindo propositalmente contrato firmado com o Ministério da Saúde – Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amapá. (UASG 250014).

A assinatura do contrato, conforme se verifica de seu extrato, se deu no dia 19/01/2018, ou seja, anteriormente a data de abertura da sessão pública do pregão 04/2018.

Tais falhas foram apontadas pelo Douto Pregoeiro, em sede de resposta ao Recurso Administrativo, como falhas meramente formais.

Entendeu o Douto Pregoeiro que, “como na declaração apresentada foi possível verificar que empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação, essa equipe de licitação entendeu que a falta na apresentação do contrato recémfirmado com o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Amapá - não teve efeito prático e material sobre o resultado proferido”.

Com o devido respeito, tal entendimento não deve prevalecer, sob pena de violação ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e formalismo moderado, aplicáveis à Licitação Pública.

Ora, completamente desarrazoadas a decisão do Douto Pregoeiro de declarar habilitada a empresa recorrida sem sequer ordenar diligências no sentido de apurar as irregularidades aqui apontadas quanto à sua declaração de contratos firmados.

Não pode o Douto Pregoeiro afastar a aplicação de regra editalícia sob o singelo argumento de que a omissão dolosa por parte da recorrida não teria efeito prático sobre o resultado proferido.

Tal ato, com o devido respeito, constitui verdadeira afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Isso porque está se afastando a aplicação de norma editalícia sem nenhuma base ou permissivo legal, com o único propósito de beneficiar a recorrida e permitir a sua contratação.

Não pode o Douto Pregoeiro afastar a aplicação de norma editalícia a que todos os licitantes devem se submeter sob o único argumento de que sua aplicação não teria efeito prático ou material sobre o resultado proferido.

Afinal, a Administração Pública deve atuar conforme o princípio da legalidade, na dimensão em que a atividade administrativa precisa ser exercida de acordo com a lei.

No sistema jurídico vigente, o Edital constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar direitos e deveres dos licitantes e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no art. 3º, caput, coadjuvado com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Art. 41. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A respeito de tal tema, confira-se jurisprudência do e. TRF1:

AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE.

1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03).

2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, inexiste direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento7.

AG 0016728-44.2006.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.),

Cabe ressaltar que em nenhum momento a recorrida se insurgiu contra a aplicação de tal exigência editalícia que acabou por descumprir, seja por meio de impugnação ao Edital, seja por meio de Recurso Administrativo.

A exigência aqui em comento tem previsão no art. 19, inciso XXIV, alínea “d” 8, da Instrução Normativa nº 2/2008 do MPOG, com alterações realizadas pela Instrução Normativa nº 6/2013. Confira-se o trecho da norma:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: [...]

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) [...]

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” (...)

O descumprimento dessa regra acarreta, inequivocamente, a inabilitação da licitante e a desclassificação da proposta, conforme o art. 11, inc. VI, do Decreto nº 5.450/2005 e o art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Cabe ressaltar que, ao contrário do que alega o Douto Pregoeiro, não se está tratando aqui de falha formal ou de mera irregularidade sanável.

O desacerto na decisão do Douto Pregoeiro é gritante, visto que, apesar de as irregularidades aqui apontadas terem sido admitidas pela Administração, sequer se foi exigido por parte da recorrida que retificasse sua documentação de habilitação técnico-financeira, e assim também não se pode tolerar, uma vez que é vedado a inclusão de documento posterior.

Ao deixar de apontar contratação na declaração de compromissos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, com o intuito reprovável de tentar burlar a exigência editalícia, a empresa recorrida deixou de apresentar documentação exigida no instrumento convocatório, apresentou documentação falsa, comportou-se de modo inidôneo e fez declaração falsa.

Tamanha ilicitude enseja inclusive a aplicação da pena de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/2005.

Decidir pela habilitação de licitante que descumpriu o Edital, em detrimento de outras que atenderam à exigência do instrumento, configura severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Essa circunstância enseja reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto nos já citados arts. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições, vedado o oferecimento de vantagem a um e não extensiva a outro.

O descompasso com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e com os fatores exclusivamente nele referidos para seleção dos concorrentes mostra-se impregnado de subjetivismo. Afronta, por conseguinte, o dever de julgamento objetivo prenunciado no art. 45, caput, da Lei nº 8.666/19931:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Com o devido respeito, não cabe ao pregoeiro flexibilizar nesse ponto o cumprimento da Lei e das normas Editalícias.

Decidir pela habilitação de licitante que descumpriu o Edital, em detrimento de outras que atenderam à exigência do instrumento, configura severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”.

A função administrativa e judicial do controle vem tornando cada vez mais árdua a função do pregoeiro. Premido pelo dever de buscar a proposta mais vantajosa, deve ser

o juiz do processo licitatório. A única segurança que pode tranquilizar o exercente dessa função é o fiel cumprimento das normas editalícias.

A flexibilização, por interpretação benevolente e unipessoal do pregoeiro, compromete a isonomia e viola a impessoalidade.

Nota-se, portanto, que também não possui razão o Douto Pregoeiro em afastar o cumprimento de tal regra editalícia.

Da inabilitação técnica da recorrida e da clara intenção de burla à legislação tributária

Conforme o item 11.6.4.1, a habilitação técnica das empresas licitantes no âmbito do presente certame deve se dar da seguinte forma:

"11.6.4.1- Para comprovação de sua qualificação técnica, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos na licitação:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por empresa pública ou privada, comprovando que a licitante prestou serviços pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prezados, com o objeto desta licitação, devendo ter executado serviços de terceirização compatíveis, com o objeto licitado, por período não inferior a 3 anos, nos termos da Instrução Normativa/MP nº 02/2008; a.1) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias á comprovação da legitimidade dos atestados /ou declarações de capacidade técnica apresentados; a.2) os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente a.3) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

a.4) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes

a.5) O licitante disponibilizara todas as informações necessárias á comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte á contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

a.6) Na contratação de serviços continuados com mais de 40 postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados.

a.7) Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos."

Conforme já alegado em grau recursal, nota-se que a recorrida não cumpriu, sequer, os 03 (três) anos exigidos no ato convocatório, conforme atestados de capacidade técnica apresentado no curso do processo licitatório.

Com o devido respeito, a recorrida tentou mais uma vez induzir o pregoeiro ao erro, juntando atestados de capacidade técnica para fazer números, sendo os mesmos insuficientes para comprovar que a mesma possui capacidade técnico-operacional de, no mínimo, 03 anos de prestação de serviços, com, no mínimo 50% do total do efetivo a ser contratado, não podendo, portanto, ser considerada habilitada tecnicamente no pregão em tela.

Conforme a declaração de contratos firmados juntado pela recorrida, a mesma possui, segundo ela, apenas um contrato vigente.

Assim sendo, se considerarmos todos os atestados apresentados, os mesmos não são suficientes para habilitar a recorrida, seja pela questão da temporalidade, na qual os atestados de capacidade técnica não demonstram obediência ao período mínimo de 03 anos exigidos no edital, seja pela fala do quantitativo mínimo de 50% do efetivo exigido para sua habilitação, conforme exigências do ato convocatório.

Em sua resposta à recorrente, o Douto Pregoeiro cita os contratos firmados pela recorrida com Secretaria de Estado de Saúde de Laranjal do Jari, sem sequer explicitar na tabela anexa à resposta ao recurso o quantitativo de postos referente a tal contrato.

Dessa forma, tem-se que o Douto Pregoeiro não respondeu satisfatoriamente os questionamentos da recorrente, motivo pelo qual deve se reconhecer forçosamente a inabilitação técnica da recorrida quanto a tal requisito editalício.

A respeito do contrato firmado com a Secretaria De Saúde do Estado do Amapá, tal ainda revela que a empresa possuía contrato de cessão de mão de obra e por isso já deveria ter se desenquadrado da condição de simples nacional, haja vista que, de acordo com a Lei Complementar 123/2016, nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante pelo simples será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação.

No entanto o que se vê é que a empresa Valle Serviços vêm usufruindo, indevidamente, do regime até a presente data, conforme declaração de optante do simples nacional juntada ao processo.

Sobre esse tema, respondeu o Douto Pregoeiro que “não existe impeditivo de participação no certame para empresas optantes pelo Simples Nacional, devendo o fornecedor, no momento da contratação (se for o caso), fornecer ao órgão a comprovação de mudança na opção tributária da empresa”, e que “na sessão pública do dia 19/02/2018, antes de ser habilitada, a licitante tomou conhecimento da situação exposta, tendo sido informada de que a exigência seria considerada e solicitada quando da contratação e, em caso de não comprovação, as medidas legais seriam acionadas”.

Com o devido respeito, novamente se verifica aqui a quebra do princípio da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório por parte do Douto Pregoeiro em sua decisão de manter a habilitação da ora recorrida, pois afasta exigências legais e editalícias sob o argumento de que configurariam apenas falhas formais e que fugiriam da análise do Pregoeiro.

Ora, Uma consulta ao Pregão realizado pela UNIFAP (Pregão Eletrônico nº 03/2015), no qual se sagrou vencedora a recorrida nos obriga a concluir pelo acima afirmado.

Naquela oportunidade a recorrida, apesar de haver consignado em sua proposta os tributos referentes ao Lucro Presumido, em seguida tornou-se optante pelo Simples Nacional, e, pelo que se percebe, até o presente momento executa os serviços utilizando-se da redução dos tributos.

A confirmar tal entendimento, basta verificar os documentos anexados para fins de habilitação.

Ou seja: A alegação de que poderia a recorrida regularizar sua situação tributária até o momento da contratação é desprovida de qualquer razoabilidade, haja vista as evidências de que busca a empresa licitante na verdade induzir o pregoeiro a erro quanto ao seu regime tributário.

Isso porque em certame anterior se valeu de prática idêntica, consignando ser optante do sistema de Lucro Presumido para logo depois se tornar optante pelo Simples Nacional, o que persiste até a presente data.

Tal fato revela que a recorrida não possui a menor intenção de regularizar tal situação fiscal, mas sim burlar a legislação tributária, o que não deve ser tolerado, haja vista a necessidade de observância no curso da licitação dos princípios da legalidade, moralidade e imparcialidade, não havendo qualquer permissivo legal para se ignorar no presente caso a situação ora verificada.

Dessa forma, verificada a intenção da recorrida de burlar a legislação tributária e de descumprirem as normas editalícias que regem o presente certame, deve a mesma fatalmente ser considerada inabilitada.

Do pedido

Ante o exposto, requer o provimento do recurso ora interposto para que seja Reformulada a decisão do Douto Pregoeiro e seja declarada Inabilitada e Desclassificada do presente certame a empresa recorrida e que seja retomado o processo a fase em que se encontra, posto o descumprimento das normas editalícias e dispositivos legais e constitucionais já citados.

Por fim, caso seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, que o presente recurso seja encaminhado a autoridade, imediatamente superior, para apreciação e decisão.

Nestes Termos;
Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 12 de março de 2018.

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
Aldevânia Moreira dos Santos
Representante legal

2.2.

Contrarrazões (SEI nº 0291690):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

REF.: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2018-SEI
(Processo Administrativo nº 52007.100702/2017-82), UASG:280101

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME, devidamente inscrita nº CNPJ (MF) nº

08.968.820/0001-83, inscrição estadual nº 03033585-0, neste ato representada pela sua representante legal diretora administrativa DEYLANE MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO, portador do RG nº 100782 PTC AP, inscrito no CPF: 789.968.302-59, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, do Decreto nº. 5.450/2005 e, subsidiariamente, da Lei nº. 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006, e da Lei nº. 8.078/1990, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa: DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA CNPJ: 09.370.244/0001-30.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação do MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. O respeitável julgamento das contrarrazões interpistas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

2 - DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A CONTRARRAZOANTE faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A CONTRARRAZOANTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta doura comissão de licitação do MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS conheça a CONTRARRAZÃO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES: (...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo RECORRENTE, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

3 – DOS FATOS:

No dia 15 de fevereiro de 2018 foi realizado através do Processo nº 52007100702201782, o Pregão eletrônico nº 00004/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo, de forma continuada, sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e seus anexos.

Tendo em vista recurso interposto pela empresa: DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA CNPJ: 09.370.244/0001-30.

Às 14:00 horas do dia 07 de março de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 2383-SEI de 07/12/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 52007100702201782, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00004/2018. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo, de forma continuada, sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos., tendo em vista Em virtude da decisão pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso apresentado pela empresa recorrente DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, participante do pregão eletrônico nº 04/2018, efetuaremos o retorno à fase de aceitação de proposta de preço, para fins de posterior conclusão dentro das normas legais que regem a matéria..

Diante das análises realizadas, pelo ilustríssimo Sr. pregoeiro e equipe de licitação decidiram pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, com base no disposto no inciso VII do Art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, e o retorno do pregão no dia 07/03/2017 à fase de aceitação de proposta de preço, a fim de se fazer a correção dos erros de preenchimento da planilha de preços, assegurado ao rito processual do Pregão, como ditam os dispositivos legais vigentes.

Após concluso os procedimentos de envio da planilha corrigida, abriu-se prazo para intenção de recurso, onde a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA CNPJ: 09.370.244/0001-30, novamente motivou sua intenção de recurso com as seguintes alegações:

“A empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda, amparada pelo direito do contraditório, manifesta intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro que

habilitou e classificou a empresa Valle Serviços como vencedora do certame, haja vista o ferimento ao princípio da isonomia e da igualdade entre os licitantes, bem como, por entender que a proposta da licitante não tiveram suprimidos os erros apontados no recurso anterior.”

Ocorre que este ilustre Pregoeiro cumpriu fielmente com todas as etapas no certame e já tendo analisado todos os itens elencados pela RECORRENTE não temos que nos atter a estes fatos por já terem sido discutidos e respondidos no recurso anterior conforme descrito no memorando nº 129/2018-SEI-COPLI/CGR/SPoa/SE publicado no site e demais documentos publicados com a finalidade de elucidar dúvidas e questionamentos, bem como dar publicidade a todos os atos praticados no certame.

[http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgrl/SEI_52007.100702_2017_82.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgrl/copli/SEI_52007.100702_2017_82.pdf)
<http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgrl/ESCLARECIMENTO.pdf>
http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgrl/copli/MDIC_-0255691_-_Nota_Informativa_-.pdf

Quanto a itens mencionados abaixo foram sanadas conforme planilha apresentada e publicadas no comprasnet na sessão do dia 07/03/2018

“Da impossibilidade de correção de erros na planilha de custos após a fase recursal e da violação ao princípio da Isonomia, Julgamento e Objetivo e vinculação ao Instrumento Convocatório por parte do Douto Pregoeiro

Conforme foi alegado pela recorrente em primeiro momento, a empresa recorrida manipulou os cálculos tanto dos Encargos, quanto dos Tributos, Custos Indiretos e Lucros para induzir o pregoeiro ao erro, haja vista que ao digitar cada percentual de encargos sociais nas planilhas os valores serão diferentes dos valores calculados pela recorrida.

Apontou-se, a título de exemplo, o erro contido na planilha de custos do posto de SUPERVISOR, pois, se ao invés de considerar a memória de cálculo feito pela recorrida no submodulo 4.4 letra G93 e digitar o percentual de 0,04% direto na coluna G93 o valor total obtido seria de R\$ 0,84 e não R\$ 0,82, conforme demonstrado pela recorrente

No mesmo submódulo 4.4 – coluna G94 a incidência do submódulo 4.4 o percentual da incidência, ou seja, 0,01%, deveria ser calculado sobre o valor da remuneração. No entanto a recorrida calculou sobre o valor do vale transporte, utilizando-se do subterfúgio de jogo de planilhas, de modo a maquiar seus custos e fechar suas planilhas no valor do seu lance final. E assim o fez em todas as planilhas de custos.

Quanto ao cálculo dos tributos, custos indiretos e lucro, apontou a recorrente que na composição dos custos do Módulo 5 – “Composição dos custos indiretos, tributos e lucro” os valores apresentados estavam errados, fato estes que contribuíram para que o valor final da proposta da recorrida ficasse abaixo do preço da recorrente.

Para a composição dos custos do módulo 5:

- Custos indiretos: Percentual x (remuneração +benefícios mensais e diários + insumos+ encargos)
- Lucro: Percentual x (remuneração+ benefícios mensais e diários + insumos+ encargos+ custos indiretos)
- Tributos: Percentual (8,65%) x (remuneração +benefícios mensais e diários + insumos+ encargos + custos indiretos+ lucro)

A recorrida, além de calcular erroneamente os custos relativos aos encargos sociais, deixou de calcular corretamente os valores dos tributos, haja vista que não incluiu ao lucro os valores provenientes dos custos indiretos, fatos estes que interferiram e muito, no preço final da recorrida, fazendo com que a sua proposta ficasse, aparentemente, mais vantajosa em relação as demais licitantes, o que caracteriza também a prática de jogo de planilha.”

4- PELO QUE APRESENTAMOS CONTRARRAZÃO:

A empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI – ME foi detentora da melhor Proposta e acompanhou todo o processo de análise feita pela equipe Técnica do Pregão 04/2018. Durante a fase de análise da proposta, nossa empresa respondeu a todas as solicitações de correções solicitadas pela equipe técnica não restando dúvidas sobre a solidez das informações ali pautadas.

DOS ENCARGOS SOCIAIS; DOS TRIBUTOS, CUSTOS INDIRETOS E LUCRO

Quanto aos cálculos, tempestivamente foram feitas as correções conforme esclarecemos abaixo:

Abaixo a memória de Cálculo que demonstra que a CONTRARRAZOANTE aplicou corretamente as fórmulas para obtenção dos valores apresentadas na Planilha de custo e formação de preços.

SUB MÓDULO 4.4 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

Exemplo: Memória de Cálculo da planilha do Supervisor
Aviso prévio trabalhado
art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 488 da CLT.
 $(7/30)/12 \times 0,05 \times 100 = 0,0972$ arredondado para 0,10%
Salário Base R\$ 2.201,99 x 0,0972 arredondamento para 0,10% = 2,04

Incidência do submódulo 4.1 sobre Aviso Prévio trabalhado
 $(8,33\% \times 0,10\% = 0,03432\%)$ arredondado para 0,03%
Salário Base R\$ 2.201,99 x 0,034 arredondamento para 0,03% = 0,72

Portanto não se pode falar de erro pois foi devidamente saneado o processo e apresentamos nossas planilhas devidamente corrigidas e conforme Instrução Normativa IN02/2008, encaminhamos também através do Comprasnet conforme item 7. DO EDITAL planilha em formato XLS (Excell) para a perfeita compreensão dos valores ora calculados bem como todo o memorial de cálculo conforme (TCU), portando tais alegações não merecem apreciação por serem infundadas. Quanto a exequibilidade e ainda fizemos constar na ata do pregão a seguinte declaração:
Declaramos que nos preços ofertados estão contemplados todos os custos e despesas de qualquer natureza incidentes sobre o objeto da licitação, comprometendo-nos, caso sejamos vencedora do certame, a cumprir fielmente o objeto contratual a ser firmado, conforme edital e seus anexos.

A demais não há de se falar em erro ou equívoco por parte deste pregoeiro e desta doura comissão uma vez que nossa planilha e toda documentação habilitatória, atende plenamente todos os requisitos do Edital, termo de referência e legislação pertinente e foi minuciosamente analisada pela Equipe técnica do MDIC, responsável pelo pregão eletrônico 04/2018, que durante toda fase de habilitação este ilustre pregoeiro e esta doura comissão e equipe técnica, tomaram todas as precauções dentro do amparo legal no que tange a esclarecimentos e diligências fim de exaurir e desconfigurar quaisquer comentários levianos de concorrentes frustrados por não lograr êxito na competição, o que depois de conclusas todas as análises por parte da equipe técnica não restou dúvidas da decisão assertiva deste pregoeiro em DECLARAR vencedora a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI – ME , por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração e ter cumprido todos os requisitos constantes do Edital e seus Anexos.

Contudo, em que pese à indignação da empresa RECORRENTE contra a decisão do pregoeiro na habilitação da VALLE SERVIÇOS EIRELI –ME, o RECURSO NÃO MERECE PROSPOERAR tendo em vista todas as alegações já terem sido respondidas pelo ilustríssimo Sr. Pregoeiro e doura comissão de licitação do MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS - MDIC conforme Recurso, Contrarrazão e Decisão, publicados no site:

http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgri/copli/SEI_52007.100702_2017_82.pdf

bem como demais documentos tais como notas informativas e respostas a pedidos de esclarecimentos.

<http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgri/ESCLARECIMENTO.pdf>

http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgri/copli/MDIC_-0255691_-_Nota_Informativa_-.pdf

Para elucidar os fatos apontados pela RECORRENTE o ilustríssimo Sr.Pregoeiro e doura comissão de licitação do MDIC utilizaram-se do amparo legal com base no Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011

"§ 1º e § 2º, do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, transcritos a seguir:
§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.
§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Além disso, em harmonia com o art. 24 da IN nº 2/2008, valendo-se da prerrogativa de permitir à licitante a oportunidade de correção de erros de preenchimento da planilha, desde que não incida em majoração de preços."

As alegações apresentada pela RECORRENTE não pode prosperar, vez de não há embasamento legal capaz de suportar tais argumentos por se mostrarem insipiente, devendo esta doura comissão elidir quaisquer, menção a erros imputados, por não haver óbice e ter sido respeitado todos os princípios Constitucionais que devem ter observância nas licitações públicas, são eles: a isonomia; legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

5 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a CONTRARRAZOANTE atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada ao MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E

SERVIÇOS no Pregão Eletrônico nº 04/2018 (Processo Administrativo nº 52007.100702/2017-82), requer, que seja NEGADO todos os pedidos da RECORRENTE e seja MANTIDA a decisão que DECLAROU a empresa VALLE SERVICOS EIRELI – ME como VENCEDORA do Certame, desconsiderando assim as alegações da RECORRENTE tendo em vista a comprovação por esta CONTRARRAZOANTE da improcedência do fato alegado.

Macapá-AP; 15 de março de 2018

Nestes termos,

Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME,
CNPJ (MF) nº 08.968.820/0001-83
DEYLANE MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO
RG nº 100782 PTC AP
CPF. 789.968.302-59,
DIRETORA ADMINISTRATIVA

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 4/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, de forma continuada, sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3.2. A sessão pública de abertura do referido Pregão Eletrônico ocorreu no dia 15 de fevereiro de 2018, às 08h00m e se encerrou em 21/02/2018. A empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 08.968.820/0001-83, fora declarada vencedora do certame, após análise e diligências da proposta de preços, bem como depois do exame da documentação de habilitação apresentados pela licitante, realizados em conjunto com a área técnica deste Ministério, Coordenação de Atividades Auxiliares - COATA (SEI nº 0269897).

3.3. Toda a documentação encaminhada pela empresa encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais assim como na instrução desse processo.

3.4. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, e a empresa RECORRENTE manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. Também tempestivamente foram apresentados seus argumentos (SEI nº 0291689), bem como as contrarrazões da RECORRIDA (SEI nº 0291690).

3.5. Diante das análises realizadas, o pregoeiro e equipe de licitação decidiram pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso (SEI nº 0280194), interposto pela RECORRENTE, com base no disposto no inciso VII do Art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, e o retorno à fase de aceitação de proposta de preço, onde foi oportunizado à RECORRIDA a correção dos erros de preenchimento da planilha de preços, assegurado ao rito processual do Pregão, como ditam os dispositivos legais vigentes.

3.6. Dessa forma, no dia 07 de março 2018, às 14h00m, ocorreu a abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 4/2018 e, após convocada, a licitante VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME realizou as alterações solicitadas no que diz respeito aos erros de preenchimento apontados pela RECORRENTE na planilha de custos e composição de preços, tendo sido novamente declarada vencedora do certame.

3.7. Na mesma data a sessão foi encerrada e concedido o prazo para recurso a empresa RECORRENTE manifestou-se quanto à intenção de recorrer. Também tempestivamente foram apresentados seus argumentos (SEI nº 0291689), bem como as contrarrazões da RECORRIDA (SEI nº 0291690).

4. ANÁLISE

4.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

4.2. Além disso, salientamos que as ações adotadas pelo pregoeiro na condução dos trabalhos se respaldam nas exigências estipuladas no Instrumento Convocatório, ao passo que o rito da fase externa do certame se norteia pelas disposições do Decreto nº 5.450/2005, disciplinador do pregão eletrônico.

4.3. Em síntese, a empresa RECORRENTE manifesta sua discordância na decisão proferida pela autoridade competente, baseada nas informações relatadas pelo pregoeiro, sobre o provimento parcial dado ao recurso anterior, que decidiu por voltar fase com a intenção de conceder nova chance à RECORRIDA na correção dos erros de preenchimento existentes na planilha de custos e composição de preços.

4.4. Sobre o tema, destacamos a seguir o que dipõem as principais prerrogativas legais existentes:

Art. 7º, Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias. (grifos nossos)

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. (grifos nossos)

Art. 43º, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(grifos nossos)

Art. 24, Instrução Normativa nº 02 de 30 de abril de 2008

Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009) (grifos nossos)

4.5. Ainda sobre essa questão, podemos citar algumas orientações do Tribunal de Contas da União - TCU:

[...] propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão, a teor dos arts. 43, IV e § 3º, e 48, I, ambos da Lei 8.666/93, ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação; (Acórdão nº 300/2016 - Plenário) (grifos nossos)

[...] É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações nas propostas que possam ser supridas por meio de diligências prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (Acórdão nº 1170/2013-Plenário) (grifos nossos)

4.6. Verifica-se que são recorrentes as decisões do TCU em relação a excesso de formalismo, todas no sentido de orientar que a conduta do pregoeiro possibilite o saneamento de falhas ao longo de todo o procedimento licitatório. Por outro lado, não se conhece referência legal ou jurisprudencial em relação ao número de vezes que se deve permitir o saneamento de propostas. Tal prática visa o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, mencionamos algumas orientações do TCU, a saber:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (357/2015-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exacerbado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (2302/2012-Plenário) (grifos nossos)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado

mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

4.7. Como demonstrado nas disposições legais apresentadas, que não mencionam a quantidade limite de diligências que devem ser feitas durante o processo licitatório, não há que se falar em extração das regras do certame e, consequentemente, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Além disso, conforme previsto, a promoção de diligências podem ser realizadas em qualquer fase da licitação.

4.8. Podemos indicar ainda alguns entendimentos do Supremo Tribunal de Justiça, também relacionados à questão:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é ‘absoluto’, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor [rigorismos formais extremos e exigências inúteis] possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. (STJ, MS 5418-DF), também (STJ, Resp nº 797.170/MT)

4.9. Logo, entende-se que, em caso de irregularidades ocorridas durante todas as fases do certame, deve-se implementar o saneamento (ressalvados os casos em que o licitante deixou de apresentar documento que já deveria constar quando da primeira convocação), com motivação e registro em ata para a devida publicidade, com objetivo de se evitar a ocorrência de possível prejuízo para a Administração.

4.10. Sendo assim, no que diz respeito aos erros apontados na planilha de custo e composição de preços, informamos que foram sanados quando procedemos ao retorno de fase, visando oportunizar à RECORRIDA a correção dos erros de preenchimento, sem majoração do valor total da proposta.

4.11. Sobre questionamentos relativos ao piso salarial das categorias, reiteramos que, após a publicação do instrumento convocatório, no início da fase externa do certame, recebemos pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa JMK TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA, por meio do qual a empresa questiona sobre algumas divergências de informações constantes no Termo de Referência quanto à jornada de trabalho dos trabalhadores e os valores dispostos na Planilha de Custos e Formação de Preços. Consequentemente, a área técnica foi consultada para elucidar as dúvidas levantadas (SEI nº 0246133), tendo-se posicionado no sentido de manter a carga horária de 40 horas semanais e indicando como referência o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 358/TST-SDI-I, de 11 de julho de 2017, do Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016

I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

4.12. Portanto, no que concerne à planilha de custos, explicamos que os valores dispostos na "Planilha de Custos e Formação de Preços" foram considerados como referência de **valores máximos** permitidos, indicando, conforme Orientação nº358/TST-SDI-I, que é lícito ao fornecedor interessado formular sua proposta em valor inferior ao informado pelo MDIC, observando a proporcionalidade do tempo trabalhado pelo empregado. Ressalta-se que não foi imposto caráter restritivo em relação a esta exigência.

4.13. Sendo assim, uma vez prestados os esclarecimentos pertinentes, condensamos as informações na Nota Informativa 2 (SEI nº 0246306), comunicamos à interessada (SEI nº 0256341) e disponibilizamos o assunto por meio do portal eletrônico do MDIC (<http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgrl/ESCLARECIMENTO.pdf>) e no sítio do COMPRASNET (SEI nº 0246424).

4.14. Esta alegação da RECORRENTE é, pois, improcedente, tendo em vista que, à luz do esclarecimento supramencionado, a empresa fez o cálculo do salário proporcional a 40 horas semanais de forma correta, conforme já fundamentado.

4.15. Prosseguindo à análise, esclarecemos que os procedimentos licitatórios praticados durante o certame devem obedecer às condições estabelecidas no instrumento convocatório. Deste modo, na análise conjunta com a área técnica dos documentos de habilitação, tendo-se por base as exigências de qualificação técnica de que trata o subitem 11.6.4 do Edital, oriundas do Termo de Referência (SEI nº 0269276 e 0269897), a licitante

classificada atendeu aos pré-requisitos e critérios instituídos, conforme detalhamento a seguir:

Atestado de Capacidade Técnica	Período	Qtd. Postos
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	Contrato nº 35/2015: 10/11/2015 à 31/12/2015	72
	1º Termo Aditivo 01/01/2016 à 31/12/2016	
	2º Termo Aditivo 01/01/2017 à 31/12/2017	
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (Hospital de Emergência de Laranjal do Jari)	Abril de 2011 à Setembro de 2012	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ (Secretaria Municipal de Educação)	Contrato nº003/2014-DIPROC-SEMED: Março de 2014 à fevereiro de 2015	31

4.16. Oportuno se faz mencionar que, ainda que a área técnica tenha se manifestado pela conformidade dos documentos de habilitação submetidos à análise conjunta (SEI nº 0269897), com o objetivo de instruirmos o processo licitatório e valendo-se da prerrogativa de realizarmos diligências, consultamos as entidades emitentes dos atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação (SEI nº 0272666), por e-mail e telefone, solicitando manifestação dessas instituições com relação à autenticidade dos documentos e ainda para informarem se existiriam informações adicionais relevantes sobre a execução do serviço prestado pela empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME.

4.17. Isto posto, analisando as declarações da RECORRENTE destacadas a seguir, tomando como base as informações condensadas na tabela acima, que descrevem os atestados de capacidade técnica apresentados, é possível aferir que a RECORRIDA prestou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, tendo experiência mínima de 3 (três) anos quando realizado o somatório dos atestados e, demonstra também, apenas com o atestado emitido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ, a exigência de ter executado contrato com 50% do número de postos de trabalho a serem contratados por este Ministério.

Conforme já alegado em grau recursal, nota-se que a recorrida não cumpriu, sequer, os 03 (três) anos exigidos no ato convocatório, conforme atestados de capacidade técnica apresentado no curso do processo licitatório.

[...]

Com o devido respeito, a recorrida tentou mais uma vez induzir o pregoeiro ao erro, juntando atestados de capacidade técnica para fazer números, sendo os mesmos insuficientes para comprovar que a mesma possui capacidade técnico-operacional de, no mínimo, 03 anos de prestação de serviços, com, no mínimo 50% do total do efetivo a ser contratado, não podendo, portanto, ser considerada habilitada tecnicamente no pregão em tela.

[...]

Conforme a declaração de contratos firmados juntado pela recorrida, a mesma possui, segundo ela, apenas um contrato vigente.

[...]

Assim sendo, se considerarmos todos os atestados apresentados, os mesmos não são suficientes para habilitar a recorrida, seja pela questão da temporalidade, na qual os atestados de capacidade técnica não demonstram obediência ao período mínimo de 03 anos exigidos no edital, seja pela fala do quantitativo mínimo de 50% do efetivo exigido para sua habilitação, conforme exigências do ato convocatório.

4.18. Reforçamos também que, no julgamento da documentação de habilitação, a empresa RECORRIDA apresentou comprovação para habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme pode ser verificado na documentação apresentada, disponível neste processo (SEI nº 0269276) e no sistema COMPRASNET.

4.19. No que concerne aos questionamentos sobre a opção tributária da RECORRIDA, reiteramos o que prevê a L.C. 123/2006 (art. 17, inciso XII), onde é vedada à ME/EPP realizar cessão ou locação de mão de obra com recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional. Entretanto, não existe impedimento de participação no certame para empresas optantes pelo Simples Nacional, devendo o fornecedor, no momento da contratação (se for o caso), fornecer ao órgão a comprovação de mudança na opção tributária da empresa.

4.20. Frise-se que, na sessão pública do dia 19/02/2018, antes de ser habilitada, a licitante tomou conhecimento da situação exposta, tendo sido informada de que a exigência seria considerada e solicitada quando da contratação e, em caso de não comprovação, as medidas legais seriam acionadas.

4.21. Portanto, uma vez que não existem impedimentos legais, o fato de a empresa ser optante pelo Simples Nacional não gera óbice à participação em licitações, nem mesmo à

contratação, visto que à empresa enquadrada na circunstância elencada é conferido prazo para regularização, para fins de contratação.

4.22. Ressaltamos ainda que não cabe ao MDIC fazer juízo de decisões e/ou contratações realizadas por outros órgão da administração. Portanto os assuntos levantados não competem a nossa alcada de atuação enquanto pregoeiro.

5. CONCLUSÃO

5.1. Como se pode demonstrar, os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 4/2018, inclusive no ato de aceitar a proposta de preços e habilitação da licitante declarada vencedora, seguiu as disposições do instrumento convocatório, bem como as recomendações normativas e jurisprudenciais. Assim, entende este Pregoeiro e Equipe, com fundamento no Art. 11, Inciso VII do Decreto nº 5.450/2005, que as razões apresentadas pela RECORRENTE não são suficientes para modificar a decisão proferida, pelo que sugerimos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e ratificar a decisão que declarou vencedora do certame a licitante VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME, pelas razões descritas neste documento.

5.2. Diante das informações expostas, após proceder ao exame das razões contidas no recurso administrativo interposto pela licitante DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, e prestar as informações e justificativas que fundamentaram o ato de classificação da proposta de preços da licitante VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME, a qual foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 4/2018, sugerimos submeter o assunto à consideração do senhor **Coordenador-Geral de Recursos Logísticos** para decisão, conforme competências definidas no inciso VI, Art. 1º da Portaria MDIC/SPOA nº 44, de 5 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2006 e no inciso IV do Art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE CORDEIRO LOPES, Pregoeiro(a)**, em 16/03/2018, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA VIEIRA MARINHO, Coordenador(a)**, em 16/03/2018, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0292325** e o código CRC **F4D693B2**.